



Processo FCEE 00001015/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 04/03/2024 às 16:34

Setor origem: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

Setor de competência: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

Interessado: FUNDACAO CATARINENSE DE EDUCACAO ESPECIAL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Proposta de alteração da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, com o objetivo de retomar o trabalho realizado pela FCEE junto às Coordenadorias Regionais de Educação de Santa Catarina.

INFORMAÇÃO Nº 003/2024

São José, 15 de março de 2024.

Prezada Procuradora,

Em atenção ao Despacho COJUR pág 004, informamos que a proposta de alteração do art. 28º da Lei Complementar nº688/20215 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual não terá impacto financeiro uma vez que não terá mudança nos valores da folha de pagamento.

Atenciosamente,

Scheila Zimmermann Furtado
Gerente de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZN843AW4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SCHEILA ZIMMERMANN (CPF: 058.XXX.709-XX) em 15/03/2024 às 14:01:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:00 e válido até 13/07/2118 - 15:07:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9aTjg0M0FXNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **ZN843AW4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: **Processo FCEE 1015/2024.**

Cálculo de impacto financeiro decorrente da proposta de alteração da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º FCEE 1015/2024 que trata de análise do impacto financeiro decorrente da Exposição de Motivos n.º 02/2024, de 04 de março de 2024, encaminhada pela Senhora **Jeane Rauh Probst Leite**, Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, a qual apresenta Minuta de Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do § 4º e a inclusão do § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Neste norte, inicialmente é mister destacar o que preconiza o art. 28 e seus §§, da LC n.º 668/2015. Senão vejamos:

“Art. 28. O titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º - *A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Orientador Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia. ([Redação dada pela LC 716, de 2018](#)).*

§ 5º - ...”

A proposta apresentada pela Fundação Catarinense de Educação Especial constante na referida minuta é a seguinte:

“Art. 28...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º - *A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição da **Secretaria de Estado da Educação – SED** e das Instituições de Educação Especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, **Responsável pelo Apoio Pedagógico** e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.*

§ 5º - ...

§ 6º - *Da mesma forma é devida a gratificação de que trata o caput deste artigo aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE. ...*

”

No que se refere a alteração do §4º do art. 28 da LC n.º 668/2015, a proposta em questão

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

requer tão somente a **continuidade da percepção daquela gratificação** pelos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial **colocados à disposição da Secretaria de Estado da Educação**, quando atuarem junto as Coordenadorias Regionais de Educação no desenvolvimento de suas atribuições, conforme disposto na Exposição de Motivos supra referenciada, parte integrante deste processo.

Ou seja, inexistente impacto financeiro pois não há concessão de novo benefício, apenas a continuidade do pagamento daquele já creditado.

Noutro sentido, a inclusão do §6º prevê a concessão de gratificação “*aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.*”

Em análise aos relatórios extraídos do SIGRH, constatamos que há **03** (três) servidores ocupantes do cargo de Professor lotados da DEPE que não recebem tal rubrica. A concessão daquela gratificação a esses servidores gerará um impacto mensal da ordem de **R\$ 1.530,15** (um mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos) e anual de **R\$ 20.401,94** (vinte mil, quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos).

Por fim, é necessário destacar que tais cálculos foram efetuados tomando-se como base a **folha de pagamento do mês de junho de 2024**, ou seja, de acordo com o **quantitativo de servidores e rubricas de pagamento existentes no referido mês**. Quaisquer alterações nestas variáveis, dever-se-á promover nova análise.

Sob o aspecto financeiro era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Contudo, à sua superior consideração.

João Paulo d’Avila Heidenreich
Servidor Informante
(Assinado Digitalmente)

De acordo.
À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Em 03/07/2024.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.
À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 03/07/2024.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(Assinado Digitalmente)

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A9I6AF0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 03/07/2024 às 16:39:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 03/07/2024 às 16:52:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 03/07/2024 às 16:57:47
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/03/2023 - 15:52:02 e válido até 26/03/2026 - 15:52:02.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **VANIO BOING** em 03/07/2024 às 16:59:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF8zQTIJNkFGMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **3A9I6AF0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 147/2024

Referência: Processo FCEE 1015/2024

A FCEE solicita ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorização para criar gratificação aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 76/2024/SEA/GEREF, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 9.180,9 em 2024.

Cumpra a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava **40,86%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,00002% para 2024** (estimando a RCL em R\$ 40,1 Bilhões).

Cabe salientar que o Relatório de Gestão Fiscal pode já ter sido impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por essa gerência.

Salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2022 e 2023, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2024, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,22% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Z02FG9W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 04/07/2024 às 11:36:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 04/07/2024 às 12:25:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF8zWjAyRkc5Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **3Z02FG9W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1058/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: FCEE 1015/2024

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”.

Em suma, visa a criação de gratificação aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

VALOR: **R\$ 1.530,15** (um mil, quinhentos e trinta reais e quinze centavos) de impacto mensal, perfazendo R\$ 20.401,94 de impacto anual.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,00002% para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento

MOISÉS DIERSMANN
Presidente do Centro de Informática e Automação
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SI6Z32T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/07/2024 às 16:36:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 05/07/2024 às 16:52:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 05/07/2024 às 17:03:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 05/07/2024 às 17:10:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/07/2024 às 14:20:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 16/07/2024 às 12:38:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9TSTZaMzJUMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **SI6Z32T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 040/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Processo FCEE 1015/2024. Análise do impacto orçamentário da criação de gratificação aos titulares dos cargos de professores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE, tendo como objetivo manifestar sobre a conformidade do assunto com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre o Ofício nº 56/2024 FCEE-GABP da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) incluído no Processo FCEE 1015/2024, o qual trata de Anteprojeto que altera a Lei Complementar nº 668/2015, modificando o § 4º e incluindo o § 6º, que dispõe sobre a inclusão da gratificação de que trata o caput do art. 28 aos professores à disposição da Secretaria de Estado da Educação (SED) e ao Responsável pelo Apoio Pedagógico. E o § 6º do mesmo artigo estende a citada gratificação aos titulares de cargos de Professores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) da FCEE.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações restritas ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

O processo visa analisar a viabilidade orçamentária do Anteprojeto de Lei que propõe ampliar os cargos que possuem direito à gratificação, a qual os titulares dos cargos de professor com efetivo exercício de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fazem jus. E conforme apresentado na Informação nº 76/2024/SEA/GEREF na fl. 24, resultará em um dispêndio anual de R\$ 20.401,94 (vinte mil, quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos).

Dos autos, observa-se que foi apresentada a proposta de Lei e instruído o referido processo apresentando:

- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro anual na fl. 25.
- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, fls. 28 e 29;



- deliberação nº 1058/2024 do Grupo Gestor do Governo deferido conforme fl. 30.

Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

Na informação nº 76/2024/SEA/GEREF, foi disposto na fl. 24 que não haverá implicação orçamentária quanto à alteração do § 4º, pois não haverá concessão de novo benefício. No entanto, a inclusão do § 6º causará o impacto financeiro anual de R\$ 20.401,94 (vinte mil, quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos), pois há 03 (três) servidores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) que farão jus à gratificação.

Em análise ao solicitado, temos a informar a disponibilidade de dotação orçamentária para o exercício de 2024 da unidade orçamentária que será impactada com a proposta. Verifica-se que com a análise da projeção da folha com os dados até junho/2024 há saldo orçamentário para execução das despesas nas subações necessárias:

- 01) **8661** – Administração de pessoal e encargos sociais – educação especial – FCEE – R\$ 116.537.558,80 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).
- 02) **878** – Administração de pessoal e encargos sociais – FCEE – R\$ 59.714.014,42 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quatorze mil, quatorze reais e quarenta e dois centavos).

Dados extraídos do SIGEF – 10/07/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao saldo da disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027 da Unidade Orçamentária impactada e às subações da Administração de pessoal e encargos, temos o seguinte cenário, em que demonstra que há disponibilidade na unidade orçamentária da Fundação Catarinenses de Educação Especial (FCEE):

- 01) **8661** – Administração de pessoal e encargos sociais – educação especial – FCEE – R\$ 1.007.410.487,80 (um bilhão, sete milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
- 02) **878** – Administração de pessoal e encargos sociais – FCEE – R\$ 473.621.465,42 (quatrocentos e setenta e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Dados extraídos do SIGEF – 10/07/2024

De acordo com estas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), considerando a projeção da folha realizada com os dados executados até junho/2024, esta DIOR pôde verificar que a unidade orçamentária contemplada com o projeto de lei possui saldo suficiente de meta financeira disponível no PPA 2024/2027 e dotação orçamentária na LOA - 2024 para suportarem o referido Anteprojeto de lei.

Alertamos que deverá constar nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes da FCEE e a declaração do ordenador da despesa da FCEE de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão, haja vista que no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y67JOH7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 10/07/2024 às 18:06:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF8xWTY3Sk9lNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **1Y67JOH7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – FCEE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DIAF
GERENCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GEPES

Informação Nº 401/2024/FCEE/GEPES/SEAFO

São José, 11 de julho de 2024.

Referência: Processo FCEE 1015/2024

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento a Informação DIOR Nº 040/2024, comunicamos que em análise ao sistema SIGRH há 01 (uma) servidora do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual lotada na DEPE ocupante da Função de Chefia de Supervisão e, em razão da função já desempenhada não poderá ocupar a função de Responsável pelo Apoio Pedagógico, portanto, não fará jus a rubrica 01-0617 – Gratificação exercício em classe unidocente e educação especial.

As demais servidoras no cargo de Professor lotadas na DEPE pertencem ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo (Quadro Civil), por este motivo, não se enquadram na Lei Complementar nº 688/2015

Diante o exposto, informamos a proposta de alteração do art. 28º da Lei Complementar nº688/2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, não terá impacto financeiro uma vez que não terá mudança nos valores da folha de pagamento.

Respeitosamente,

Daiana M. Espíndola
Técnica em Atividades
Administrativas

Fabiana Vieira
Gerente de Gestão de Pessoas

Eduardo Pizolati
Diretor de Administração e
Finanças



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SBL1857P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAIANA MADEIRA ESPÍNDOLA** (CPF: 006.XXX.480-XX) em 11/07/2024 às 17:32:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:50 e válido até 13/07/2118 - 13:34:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO PIZOLATI** (CPF: 910.XXX.589-XX) em 11/07/2024 às 17:50:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:43:34 e válido até 14/02/2122 - 17:43:34.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANA VIEIRA** (CPF: 003.XXX.499-XX) em 11/07/2024 às 18:06:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/03/2023 - 17:02:15 e válido até 16/03/2123 - 17:02:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9TQkwxODU3UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **SBL1857P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 104/2024

São José, 11 de Julho de 2024

Prezados Secretários,

Devolvemos o processo FCEE 1015/2024, referente à proposta de alteração do art. 28 da Lei Complementar n. 688/2015, ao Grupo Gestor de Governo com minuta do projeto de lei (fl. 36) atualizada, com alteração no § 6º do art. 1º, para dispor que é devida a gratificação de unidoscência aos titulares dos cargos de Professor na função de Responsável de Apoio Pedagógico lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE na Fundação Catarinense de Educação Especial.

Ademais, conforme justificativa da Gerência de Gestão de Pessoas da FCEE, a proposta de alteração não resultará em impacto orçamentário-financeiro uma vez que não haverá mudança nos valores da folha de pagamento.

Respeitosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Grupo Gestor de Governo
Secretaria da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D79Y25DD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 11/07/2024 às 18:03:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9ENzIzMjVERA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **D79Y25DD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – FCEE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DIAF
GERENCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GEPES

Informação Nº 406/2024/FCEE/GEPES/SEAFO

São José, 12 de julho de 2024.

Referência: Processo FCEE 1015/2024

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento a solicitação de informações complementares, conforme Informação nº 401/2024 FCEE/GEPES/SEAFO, vem a FCEE informar que as 3 (três) servidoras ocupantes do cargo de Professor lotadas na DEPE que não recebem a rubrica 01-0617 – Gratificação exercício em classe unidocente e educação especial, não farão jus ao pagamento da mesma, face a proposta de alteração do art. 28 da Lei Complementar nº 668/2015 (fl. 36) e complementação da alteração informada no Ofício n.º 104/2024 (fl. 38).

Tal informação se comprova, tendo em vista que uma das servidoras, que pertence ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, já ocupar Função de Chefia de Supervisão e, em razão da função já desempenhada não poderá ocupar a função de Responsável pelo Apoio Pedagógico.

As outras duas servidoras ocupantes no cargo de Professor, lotadas na DEPE, pertencem ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo (Quadro Civil) e por este motivo, não se enquadram na Lei Complementar nº 688/2015.

Encaminhamos em anexo a documentação comprobatória, demonstrando a relação de vínculo das 3 servidoras mencionadas, bem como, o desempenho da Função de Chefia.

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL		
Nome:	Matrícula:	Descrição do Cargo
FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ	0317845-5-03	PROFESSOR

QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Matrícula:	Descrição do Cargo
JAMILA GALDINO PROCHASKA LEMOS	0982423-5-06	PROFESSOR
MARA APARECIDA ANDRADE DA ROSA SIQUEIRA	0376799-0-03	PROFESSOR

Diante o exposto, informamos a proposta de alteração do art. 28º da Lei Complementar nº688/2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, não terá impacto financeiro uma vez que não terá mudança nos valores da folha de pagamento.

Respeitosamente,

Daiana M. Espíndola
Técnica em Atividades
Administrativas

Fabiana Vieira
Gerente de Gestão de Pessoas

Eduardo Pizolati
Diretor de Administração e
Finanças



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6B8R45UK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAIANA MADEIRA ESPÍNDOLA** (CPF: 006.XXX.480-XX) em 12/07/2024 às 15:35:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:50 e válido até 13/07/2118 - 13:34:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO PIZOLATI** (CPF: 910.XXX.589-XX) em 12/07/2024 às 16:10:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:43:34 e válido até 14/02/2122 - 17:43:34.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANA VIEIRA** (CPF: 003.XXX.499-XX) em 12/07/2024 às 16:16:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/03/2023 - 17:02:15 e válido até 16/03/2123 - 17:02:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF82QjhSNDVVSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **6B8R45UK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 105/2024

São José, 12 de Julho de 2024

Prezados Senhores,

Em resposta ao Despacho (fl. 39) em que solicita informações complementares, tendo em vista que há 3 servidoras na DEPE ocupantes do cargo de Professor que não recebem a gratificação de unidoscência, destacamos que, conforme disposto na Informação 401 e 406/2024 da Gerência de Gestão de Pessoas da FCEE (fls. 37, 40 e 41), duas servidoras no cargo de Professor pertencem ao quadro civil, e por esse motivo não se enquadram na Lei Complementar n. 688/2015, portanto não farão jus ao pagamento da gratificação.

Igualmente, a outra servidora do quadro de pessoal do magistério público estadual lotada na DEPE é ocupante da Função de Chefia de Supervisão e, em razão da função já desempenhada não poderá ocupar a função de Responsável pelo Apoio Pedagógico, portanto, também não fará jus a rubrica 01-0617– Gratificação exercício em classe unidocente e educação especial.

Portanto, diante das informações apresentadas não haverá impacto financeiro, uma vez que não haverá impacto na folha de pagamento.

Respeitosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Grupo Gestor de Governo
Secretaria da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4BH5CN45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/07/2024 às 16:34:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF80Qkg1Q040NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **4BH5CN45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 81/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, 17 de julho de 2024.

Referência: **Processo FCEE 1015/2024.**

Cálculo de impacto financeiro decorrente da proposta de alteração da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º FCEE 1015/2024 que trata de análise do impacto financeiro decorrente da Exposição de Motivos n.º 02/2024, de 04 de março de 2024, encaminhada pela Senhora **Jeane Rauh Probst Leite**, Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, a qual apresenta Minuta de Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do § 4º e a inclusão do § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Neste norte, inicialmente é mister destacar o que preconiza o art. 28 e seus §§, da LC n.º 668/2015. Senão vejamos:

“Art. 28. O titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.....

§4º - A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Orientador Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia. ([Redação dada pela LC 716, de 2018](#)).

§ 5º - ...”

A proposta apresentada pela Fundação Catarinense de Educação Especial constante na referida minuta é a seguinte:

“Art. 28...

*§4º - A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição **da Secretaria de Estado da Educação – SED** e das Instituições de Educação Especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, **Responsável pelo Apoio Pedagógico** e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.*

§ 5º - ...

§ 6º - Da mesma forma é devida a gratificação de que trata o caput deste artigo aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

*Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial
– FCEE.*

No que se refere a alteração do **§4º do art. 28 da LC n.º 668/2015**, a proposta em questão requer tão somente a continuidade da percepção daquela gratificação pelos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial colocados à disposição da Secretaria de Estado da Educação, quando atuarem junto as Coordenadorias Regionais de Educação no desenvolvimento de suas atribuições, conforme disposto na Exposição de Motivos supra referenciada, parte integrante deste processo.

Ou seja, inexistente impacto financeiro pois não há concessão de novo benefício, apenas a continuidade do pagamento daquele já creditado.

No que se refere a alteração do **§6º do art. 28 da LC n.º 668/2015**, esclarecemos que na informação 76/2024/SEA/GEREF folhas 24 a 26 dos autos, foi identificado 3 (três) servidoras titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, gerando uma variação nos proventos.

Destacamos que diante da informação 401/2024/FCEE/GEPES/SEAFO, folha 37 dos autos, que justificou o motivo que as servidoras não terão direito a receber a gratificação mesmo estando lotadas na DEPE/FCEE, convalidamos a inexistência de impacto financeiro.

Sob o aspecto financeiro era o que tínhamos a elucidar, informamos que os dados foram analisados com base na folha de junho de 2024 da FCEE .

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Contudo, à sua superior consideração.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo. À consideração do Senhor Secretário

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

De acordo.
Encaminhe-se a GGG/SEF, para providências.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)

MGA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W73MW95Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 17/07/2024 às 17:52:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 17/07/2024 às 18:09:50
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/03/2023 - 15:52:02 e válido até 26/03/2026 - 15:52:02.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/07/2024 às 13:21:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9XNzNNVzk1UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 0001015/2024** e o código **W73MW95Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

PROCESSO: FCEE 1015/2024

INTERESSADO: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

ASSUNTO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”.

DESPACHO

O presente processo foi objeto de análise do Grupo Gestor de Governo em Reunião Ordinária no dia 09 de julho de 2024, em que submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que visa a criação de gratificação aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

Destacamos que diante da informação 401/2024/FCEE/GEPES/SEAFO, folha 37 dos autos, que justificou o motivo que as servidoras não terão direito a receber a gratificação mesmo estando lotadas na DEPE/FCEE, a INFORMAÇÃO Nº81/2024/SEA/GEREF convalidou a inexistência de impacto financeiro.

Por tanto, considerando que na alteração proposta não haverá impacto financeiro orçamentário, fica o Grupo Gestor de Governo – GGG, dispensado de análise e deliberação conforme as competências conferidas pela Lei Complementar nº 741/2019 em seu inciso I do art.37.

A vista disto, restituímos os autos para o prosseguimento dos encaminhamentos necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

César Fernando Cavalli
Secretário do Grupo Gestor de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TX5434VE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CESAR FERNANDO CAVALLI (CPF: 971.XXX.770-XX) em 30/07/2024 às 18:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:19 e válido até 13/07/2118 - 13:31:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9UWDU0MzRWRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **TX5434VE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

2003-FUNDAÇÃO CATARINENSE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Mapear Relações de Vínculos/Contratos

Filtro(s) utilizado(s):

CPF:003.978.269-74 Nome:FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ Matrícula:0317845-5-03 Situação previdenciária:Ativo

Situação funcional:Normal Opção:Somente os vigentes Relação de vínculo:Todas

Matrícula	Tipo de relação	Descrição do Cargo	Descrição da Carreira	Relação de vínculo	Sigla
0317845-5-03	Função de chefia			SUPERVISOR/ASSESSOR	DEPE
0317845-5-03	Cargo efetivo	PROFESSOR	MAGISTERIO PUBLICO ESTADUAL	PROFESSOR	DEPE



ESTADO DE SANTA CATARINA

2003-FUNDAÇÃO CATARINENSE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Mapear Relações de Vínculos/Contratos

Filtro(s) utilizado(s):

CPF:052.166.709-71 Nome:JAMILA GALDINO PROCHASKA LEMOS Matrícula:0982423-5-06 Situação previdenciária:Ativo

Situação funcional:Normal Opção:Somente os vigentes Relação de vínculo:Todas

Matrícula	Descrição do Cargo	Descrição da Carreira	Sigla lotação
0982423-5-06	PROFESSOR	QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	DEPE



ESTADO DE SANTA CATARINA

2003-FUNDAÇÃO CATARINENSE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Mapear Relações de Vínculos/Contratos

Filtro(s) utilizado(s):

CPF:377.659.739-91 Nome:MARA APARECIDA ANDRADE DA ROSA SIQUEIRA Matrícula:0376799-0-03 Situação
previdenciária:Ativo Situação funcional:Normal Opção:Somente os vigentes Relação de vínculo:Todas

Matrícula	Tipo de relação	Descrição do Cargo	Descrição da Carreira	Relação de vínculo	Sigl
0376799-0-03	Função de chefia			AUXILIAR (FCE)	DEPE
0376799-0-03	Cargo efetivo	PROFESSOR	QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	PROFESSOR	DEPE



2003-FUNDACAO CATARINENSE EDUCACAO ESPECIAL

Nome: FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ

Matrícula: 0317845-5-03

Data Nascimento: [REDACTED]

Est. Civil: [REDACTED]

Nome Pai: LUIZ CARLOS GONCALVES GIACOMINI

CPF: [REDACTED]

Nome Mãe: MARCIA DE MELO GIACOMINI

Sexo: [REDACTED]

Situação Previdenciária: Ativo

Função de chefia: SUPERVISOR/ASSESSOR

Nível/Referência:

Lotação: DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO (LC 741/2019)

Município: SAO JOSE - SC

Data Início: 10/01/2023

Carga Horária: 40

EXTERNA Nr.: 21938

ATO Nr.: 172

Publicação: 12/01/2023

Cargo efetivo: DOCENCIA\PROFESSOR

Nível/Referência: 04/I

Lotação: DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO (LC 741/2019)

Município: SAO JOSE - SC

Carga Horária: 40

PORTARIA Nr.: 37

Histórico: NOMEACAO POR CONCURSO PUBLICO

Cargo de Nomeação: MAGISTERIO\PROFESSOR

Nível/Referência: 07/A

Data Posse: 30/09/2002

Data Publicação: 19/09/2002

Meio de publicação: INTERNA

ATO Nr.: 1288

Número de publicação.: 16995

01 - Alteração de Cargo

Motivo: NOMEACAO POR CONCURSO PUBLICO

Para: MAGISTERIO\PROFESSOR

Nível/Referência: 07/A

Data Início: 30/09/2002

Data Fim: 31/08/2006

Data Publicação: 19/09/2002

Meio de Publicação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO Nr.: 1288

Número de Publicação: 16.995

Motivo: PROGRESSO VERTICAL - ART 15 PARAGRAFO 2 INCISO II LETRA A B DA LEI 1139/92

Para: MAGISTERIO\PROFESSOR

Nível/Referência: 10/A

Data Início: 01/09/2006

Data Fim: 31/01/2008

Data Publicação: 21/12/2006

Meio de Publicação:

PORTARIA Nr.: 267

Número de Publicação: 18.031



2003-FUNDAÇÃO CATARINENSE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Nome: JAMILA GALDINO PROCHASKA LEMOS

Matrícula: 0982423-5-06

Data Nascimento: [REDACTED]

Est. Civil: [REDACTED]

Nome Pai: ADAO GALDINO DOS SANTOS

CPF: [REDACTED]

Nome Mãe: DILCE SILVEIRA DOS SANTOS

Sexo: [REDACTED]

Situação Previdenciária: Ativo

Cargo efetivo: GRUPO OCUPACIONAL ANS - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR\PROFESSOR
Lotação: DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO (LC 741/2019)
Município: SAO JOSE - SC

Nível/Referência: 01/A

EXTERNA Nr.: 22047

ATO Nr.: 2188

Carga Horária: 40

Histórico: NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO
Cargo de Nomeação: QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO\GRUPO OCUPACIONAL ANS - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR\PROFESSOR

Nível/Referência: 01/A

Data Posse: 21/07/2023

Data Publicação: 27/06/2023

Meio de publicação: EXTERNA

ATO Nr.: 2188

Número de publicação.: 22047

01 - Alteração de Cargo

Motivo: NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO
Para: QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO\GRUPO OCUPACIONAL ANS - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR\PROFESSOR

Nível/Referência: 01/A

Data Início: 21/07/2023

Data Fim:

Data Publicação: 27/06/2023

Meio de Publicação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO Nr.: 2188

Número de Publicação: 22.047

02 - Exercício de Cargo Comissionado/Função Gratificada

03 - Históricos Referentes a Função de Confiança

Não existem Históricos Referentes a Função de Confiança.

04 - Históricos Referentes a Substituições



2003-FUNDACAO CATARINENSE EDUCACAO ESPECIAL

Nome: MARA APARECIDA ANDRADE DA ROSA SIQUEIRA

Matrícula: 0376799-0-03

Data Nascimento: [REDACTED]

Est. Civil: [REDACTED]

Nome Pai: ELSON ROGERIO CORREA DA ROSA

CPF: [REDACTED]

Nome Mãe: MARIA LECY ANDRADE DA ROSA

Sexo: [REDACTED]

Situação Previdenciária: Ativo

Função de chefia: AUXILIAR (FCE)

Nível/Referência:

Lotação: DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO (LC 741/2019)

Município: SAO JOSE - SC

Data Início: 01/08/2023

Carga Horária: 40

EXTERNA Nr.: 22067

ATO Nr.: 2455

Publicação: 25/07/2023

Cargo efetivo: GRUPO OCUPACIONAL ANS - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR\PROFESSOR

Nível/Referência: 04/J

Lotação: DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO (LC 741/2019)

Município: SAO JOSE - SC

Carga Horária: 40

Histórico: NOMEACAO POR CONCURSO PUBLICO

Cargo de Nomeação: GESTOR PUBLICO EM EDUCACAO ESPECIAL\ANALISTA TECNICO EM GESTAO DE PROMOCAO DE EDUCACAO ESPECIAL\GRUPO CLASSE IV\PROFESSOR LINGUA PORTUGUESA

Nível/Referência: 41/A

Data Posse: 02/08/2012

Data Publicação: 04/07/2012

Meio de publicação: INTERNA

ATO Nr.: 1378

Número de publicação.: 19366

01 - Alteração de Cargo

Motivo: NOMEACAO POR CONCURSO PUBLICO

Para: GESTOR PUBLICO EM EDUCACAO ESPECIAL\ANALISTA TECNICO EM GESTAO DE PROMOCAO DE EDUCACAO ESPECIAL\GRUPO CLASSE IV\PROFESSOR LINGUA PORTUGUESA

Nível/Referência: 41/A

Data Início: 02/08/2012

Data Fim: 01/08/2015

Data Publicação: 04/07/2012

Meio de Publicação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO Nr.: 1378

Número de Publicação: 19.366

Motivo: PROMOCAO CURSOS ATUAL APERFEICOAMENTO

Para: GESTOR PUBLICO EM EDUCACAO ESPECIAL\ANALISTA TECNICO EM GESTAO DE PROMOCAO DE EDUCACAO ESPECIAL\GRUPO CLASSE IV\PROFESSOR LINGUA PORTUGUESA

Nível/Referência: 42/A

Data Início: 02/08/2015

Data Fim: 31/05/2016

Data Publicação:

Meio de Publicação:

Número de Publicação:

PROCESSO FCEE 2632/2015



PARECER Nº 339/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 1015/2024

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Minuta de anteprojeto de lei complementar, que *“Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”*. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Ausência de impacto financeiro. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, que *“Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”*.

A minuta do anteprojeto possui a seguinte redação (fl. 3):

Art. 1º Fica alterado o § 4º e incluído o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4

[...]

§ 4º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição da Secretaria de Estado da Educação –SED e das Instituições de Educação Especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Responsável pelo Apoio Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.

[...]

§ 6º - Da mesma forma é devida a gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos titulares dos cargos de Professor na função de Responsável de Apoio Pedagógico lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão –DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

E a exposição dos motivos do anteprojeto, foi assim redigida (p. 2):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por mais de 30 anos, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) teve a função de Integrador de Educação Especial, que atuava diretamente nas Coordenadorias Regionais de Educação. As primeiras vagas foram preenchidas por concurso público, passando depois para um cargo de indicação política.

A função destes era de acompanhar e fiscalizar os servidores das instituições parceiras, receber e orientar famílias com filhos com deficiência, acompanhar os alunos em processo de inclusão, como também orientar os profissionais das Escolas da Rede Estadual.

Com a reforma administrativa de 2009 esse cargo foi extinto, o que acabou prejudicando esse suporte direto nas regiões.

Hoje a FCEE faz o acompanhamento direto das Instituições Parceiras juntamente com os Núcleos de Convênio da Casa Civil, por serem processos de cunho administrativo e financeiro.

Porém o trabalho junto às Coordenadorias Regionais de Educação acontecem apenas diante de demandas, justamente pela dificuldade gerada pela distância e ausência de profissionais nestes órgãos.

Desde 2022, devido a adesão das Instituições Parceiras ao Modelo de Repasse Direto (MRD), 108 professores efetivos da FCEE, por força do Acordo de Cooperação 01/2022, referente ao Processo FCEE 4000/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), estão atuando junto às Escolas da Rede Estadual de Ensino como segundo professor e professor de atendimento educacional especializado.

Visando retomar o trabalho realizado junto às Coordenadorias Regionais de Educação, para distinguir e melhorar o acompanhamento de alunos no processo de inclusão, bem como o suporte aos professores efetivos, propomos a disposição de dois professores da FCEE que estão nas escolas estaduais para realização deste trabalho nas CREs. A folha e vínculo permanecem com a FCEE, conforme o Termo de Cooperação existente, não criando uma função gratificada para a atividade proposta. Esses profissionais terão sua lotação na Gerência de Capacitação, Articulação e Extensão (GECAE) da FCEE, mas com exercício junto à Diretoria de Ensino nas CREs.

Por não se tratar de um cargo, ele não terá uma função de gratificação específica, mas há a necessidade de não perder o valor recebido em folha. Neste sentido é necessário fazer a inclusão de uma alteração no parágrafo 4^a, do artigo 28 da Lei Complementar 668/2015, conforme proposta em anexo.

Constam no processo: parecer jurídico da Consultoria Jurídica da FCEE (fls. 8/18); análise da repercussão financeira (fls. 24/26; 37; 50/51); informação sobre a disponibilidade financeira (fls. 32/34); deliberação do Grupo Gestor de Governo (fls. 30; 39; 52);

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria *"para elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, o qual também deverá contemplar a análise da legalidade desta em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014"* (fl. 59).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Primeiramente, cabe esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e da legalidade do Anteprojeto de Lei.

Assim, observa-se que a minuta do anteprojeto versa sobre a concessão de gratificação referida no art. 28 da Lei Complementar nº 668/2015, aos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

Desta forma, resumidamente, destaca-se que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria, visto que *"são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*, nos termos do artigo 25, § 1º, da CRFB/1988.

Ademais, quanto à iniciativa legislativa, esta compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e 50, §2º, II¹, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Além disso, a matéria pode ser disposta por meio de lei complementar. Embora a Constituição Federal não tenha exigido tal espécie normativa para tratar sobre remuneração de servidores, não há óbice para o prosseguimento do projeto. Porém, neste caso, o tema continuará sendo materialmente ordinário. Nesse aspecto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há hierarquia normativa entre lei ordinária e lei complementar: o que as distingue é a matéria a ser tratada em uma e em outra:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) (Grifei).

Vencidas as questões de índole formal, destaca-se também não haver na proposta qualquer vício de constitucionalidade material.

Neste ponto, como dito, observa-se que a minuta do anteprojeto de lei pretende conceder a gratificação referida aos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

Desse modo, o projeto de lei situa-se dentro da margem de conformação do Estado de Santa Catarina para a concessão de gratificação aos seus servidores.

Em relação à questão orçamentária, observa-se que constam nos autos informações

¹ §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;



sobre a **inexistência de qualquer impacto financeiro orçamentário** (fl. 50/53).

Neste ponto, cumpre frisar que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o presente anteprojeto de lei passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Outrossim, quanto à análise da legalidade da proposição devido ao ano eleitoral, o anteprojeto de lei não apresenta nenhuma situação que se enquadre em alguma das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.²

Nota-se que a proposição da matéria (conceder gratificação a um número restrito de servidores estaduais), não viola as vedações da Lei das Eleições, pois não se trata revisão geral da remuneração dos servidores na circunscrição do pleito, conduta que seria vedada pela legislação.

Portanto, não há impedimento na legislação eleitoral para o prosseguimento da minuta do anteprojeto de lei.

Por fim, assinale-se que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL), a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e §2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, que disciplina a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da continuidade do processo administrativo referente ao anteprojeto de lei que *“Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”*.

É o parecer.

² BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21C5G7ZC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 15/08/2024 às 18:57:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF8yMUM1RzdaQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **21C5G7ZC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: FCEE 1015/2024

Assunto: Análise de minuta de anteprojeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

"Minuta de anteprojeto de lei complementar, que *“Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”*. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Ausência de impacto financeiro. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WT9Q63B0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 15/08/2024 às 19:38:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9XVDIRNjNCMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **WT9Q63B0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: FCEE 1015/2024

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei complementar, que “Altera o § 4º e inclui o § 6º do art. 28º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e estabelece outras providências”. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Ausência de impacto financeiro. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 339/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹, assinalando-se a necessidade de mencionar no anteprojeto o correto artigo que se pretende alterar, ou seja, indicar o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, excluindo-se menção ao art. 4º.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 339/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com o aditamento realizado.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QKC299K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/08/2024 às 10:34:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/08/2024 às 12:01:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF8wUUtDMjk5Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **0QKC299K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 112/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Referência: Processo FCEE 1015/2024.
Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 668, de 28 de dezembro de 2015, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Senhora Diretora,

Retorna a esta Diretoria, para análise e manifestação acerca de impacto financeiro, processo protocolado sob o n.º FCEE 1015/2024, concernente a proposta de alteração da Lei Complementar n.º 668, de 28 de dezembro de 2015, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial

Neste sentido, no que diz respeito à repercussão financeira, anteriormente manifestamo-nos por meio das Informações n.º 076/2024/SEA/GEREF, de 03.07.2024, págs. 24 a 26, e n.º 081/2024/SEA/GEREF, de 17.07.2024, págs. 50 a 51, ambas insertas nos autos.

Contudo, seguindo as determinações do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil designado, o Senhor **Rafael Rebelo da Silva**, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC, através do Ofício nº 1253/SCC-DIAL-GEMAT, de 30.08.2024, restituiu o presente processo “*para que essa Secretaria proceda à análise e manifestação acerca da existência de impacto orçamentário-financeiro com pessoal decorrente da retirada da expressão “na função de Responsável de Apoio Pedagógico” do § 6º a ser acrescido no art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, pelo art. 1º da minuta de pág. 69”.* (Grifo nosso).

Inicialmente, para nossa avaliação, é mister transcrever a redação proposta para o §6º supra referenciado. Senão vejamos:

“§ 6º A gratificação de que trata o caput deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) da FCEE, na função de Responsável de Apoio Pedagógico.”

Em análise ao texto acima, percebe-se que a gratificação somente será devida se:

- 1º – O servidor pertencer ao Quadro Funcional da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE;
- 2º - O servidor ser titular do cargo de Professor;
- 3º - O Professor ser lotado na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE), da FCEE; e
- 4º - Além de ocupar o cargo de Professor e ser lotado na DEPE/FCEE, deverá exercer a função de Responsável pelo Apoio Pedagógico.



Destarte, se excluirmos o termo, **na função de Responsável de Apoio Pedagógico**”, uma das premissas previamente definidas passa a inexistir e, portanto, reduz-se a exigência para sua concessão, **ampliando a possibilidade de recebimento daquela gratificação.**

Entretanto, especificamente no que se refere a repercussão financeira decorrente da retirada daquela expressão na minuta do Projeto de Lei, ***neste momento, considerando o quadro lotacional atual daquela Fundação, não haverá quaisquer acréscimos na folha de pagamento da FCEE***, haja vista o que dispõe a Informação n.º 401/2024/FCEE/GEPES/SEAFOS, de 11.07.2024, pag. 37, constante no presente processo.

Noutro norte, em havendo alteração no quadro da Fundação Catarinense de Educação Especial, dever-se-á fazer novas avaliações acerca do impacto financeiro.

Assim, sob o aspecto financeiro era o que tínhamos a informar.

Desta forma, acreditando ter prestado os devidos esclarecimentos, sugerimos o retorno dos autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC, para conhecimento e demais encaminhamentos inerentes ao caso.

João Paulo d’Avila Heidenreich

Servidor Informante.

(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Em 26/09/2024.

Maristela Garcia Andrade

Gerente de Remuneração Funcional

(Assinado Digitalmente)

1. De acordo.

2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração.

Em 26/09/2024.

Lonita Catarina Aiolfi

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à GEMAT/DIAL/SCC para conhecimento e demais encaminhamentos inerentes ao caso.

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U6180EST**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 26/09/2024 às 13:25:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 26/09/2024 às 14:10:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 26/09/2024 às 14:38:36
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **VANIO BOING** em 26/09/2024 às 15:24:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF9VNjE4MEVTVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **U6180EST** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 186/2024

São José, 02 de Outubro de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 1335/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo a Exposição de Motivos reelaborada, assinada conjuntamente com o Secretário de Estado da Educação, devidamente instruída com os apontamentos solicitados.

Ademais, em análise à minuta final do anteprojeto de lei complementar, esta Presidência está de acordo com a versão final apresentada (p. 77), e esclarecemos, em atenção ao comentário apresentado pela GEMAT, que no §6º não há a necessidade de acrescentar a restrição de ser formado em pedagogia, tendo em vista que este parágrafo se refere aos professores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE, e estes já são obrigatoriamente, pela natureza do cargo, formados em Pedagogia.

Diferentemente do §4º, que se trata dos professores que atuam nas instituições de educação especial conveniadas com a FCEE. Nesse caso, além dos professores formados em pedagogia, há também os professores de artes e educação física efetivos, sendo que, essas duas últimas áreas não podem exercer as funções de diretor, responsável pelo apoio pedagógico e secretário, somente os professores formados em pedagogia.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **69T1QX7W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 02/10/2024 às 15:22:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxMDE1XzEwMTVfMjAyNF82OVQxUVg3Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e o código **69T1QX7W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo FCEE 00004410/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 09/11/2023 às 17:48

Setor origem: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: FUNDACAO CATARINENSE DE EDUCACAO ESPECIAL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Proposta legislativa visando regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, nos termos da Lei Estadual nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, para os professores lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

EM Nº 01/2023

São José, 09 de novembro de 2023

Prezado Secretário,

Assunto: Direito Administrativo. Servidores Públicos. Adicional de Atividade Técnica. Art 4ª da Lei Estadual nº 18.314/2021. Servidores do Quadro do Magistério lotados na FCEE. Ausência de previsão legal para pagamento. Verba não incluída na decisão judicial que assegurou a percepção da Gratificação prevista no art 1º da Lei Estadual nº 13.763/2006. Posterior decisão proferida em sede de Embargos Declaração estendendo os efeitos jurídicos da Lei Estadual nº 18.314/2021.

Nos termos da Lei Estadual nº 13.763/2006 ficou instituída a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial, inicialmente no percentual de 15% e posteriormente em 60% (acrescido pela Lei Estadual nº 15.162/2010) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei Estadual nº 9.502.

Ainda que a previsão legislativa tivesse como beneficiários somente o Quadro Único de Pessoal Civil, o Judiciário acabou estendendo os efeitos dessa Lei, exarando decisão em ação coletiva ajuizada pelo SINTE, onde reconhece que o Quadro Único Civil compreende também o Quadro do Magistério da FCEE. Na época criou-se uma tese jurídica onde o Estado possuía o Quadro Militar e o Civil, e que este compreenderia também os professores membros do Magistério.

Dessa forma, a FCEE passou a pagar para todos seus professores a referida Gratificação, por força de decisão judicial.

Em tempo, diversos pedidos administrativos já foram realizados à Secretaria de Estado da Administração – SEA, com o objetivo do Estado reconhecer a verba como devida e pagar de ofício aos membros do Magistério, pois o prejuízo ao erário é gigantesco com o pagamento de sucumbências e valores errôneos provocados por cálculos confusos, mas até o momento isso não ocorreu.

Em 2021 com o advento da Lei Estadual nº 18.314 a Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 13.761/2006 foi transformada em Gratificação de Atividade Técnica, logo, por haver apenas a mudança de nomenclatura do benefício, compreendeu-se que é devida a manutenção deste pagamento.

Acontece que a mesma legislação em seu art. 4º "criou" o Adicional de Atividade Técnica, que corresponde a 50% do valor da Gratificação de Atividade Técnica, e por ter o legislador "criado" um novo benefício este não estaria assegurado pela decisão judicial proferida na ação coletiva do SINTE.

Este foi o entendimento do Procurador do Estado em exercício na SEA Dr. Gustavo Schmitz Canto, motivado por um pedido de aposentadoria de uma servidora da FCEE membro do Magistério, onde o IPREV diligenciou àquela Secretaria por entender que não há previsão legal para o pagamento do Adicional.

Importante destacar aqui que o Adicional é pago a todos os servidores da FCEE desde janeiro de 2022 quando da primeira folha de pagamento após a promulgação da referida Lei, não somente os do Quadro Civil explicitamente beneficiados na Lei como também para os membros do Magistério lotados nesta Fundação.

Ou seja, o benefício é pago pelo Estado de ofício a todos os servidores da FCEE desde a sua criação.

Outro ponto importante a ser destacado se refere à recente decisão proferida em sede de Embargos Declaração nos autos da ação coletiva do SINTE, onde o Relator Desembargador Dr. Cid José Goulart Junior assim se manifestou em seu voto:

“Logo, cumpre acrescentar ao aresto Profligado que deverão ser observados os efeitos decorrentes da Lei Estadual n. 18.314/2021 a partir da sua vigência, por força do primado *tempus regit actum*.”

Com base na referida decisão já tem o Judiciário entendido os efeitos da Lei Estadual nº 18.314/2021 a todos os servidores da FCEE, determinando também o pagamento do Adicional ainda que este seja pago de ofício.

Considerando todo o exposto acima, não somente o texto legislativo como também o pagamento de ofício pelo Estado do referido benefício desde a sua criação, assim como a decisão judicial proferida nos ED apresentados pelo SINTE, em virtude da complexidade do caso, na forma do Art. 7º, VII do Decreto 724/2009, encaminhe-se o processo para o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos (PGE), de forma que promova eventual revisão no Parecer Jurídico apresentado e/ou outras providências que entender necessárias ao caso.

Respeitosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente Fundação Catarinense de Educação
Especial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **669G5YIW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 10/11/2023 às 08:27:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM182NjIHNVIJVVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **669G5YIW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

PARECER Nº 225/2023/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 4410/2023

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei que visa alterar o §4º do art. 4º da Lei Ordinária nº 18.314/2021

Origem: GABP

EMENTA: Minuta de anteprojeto de lei que altera o §4º do art. 4º da Lei Ordinária nº18.314/2021 para incluir os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) no rol dos beneficiários do Adicional de Atividade Técnica. Constitucionalidade e legalidade. Prosseguimento da tramitação.

Senhora Presidente

I - RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de anteprojeto de lei (p.03) que visa alterar o §4º do art. 4º da Lei Ordinária nº18.314/2021 (*Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências*) para incluir os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) no rol dos beneficiários do Adicional de Atividade Técnica.

O processo foi instruído com Exposição de Motivos (p. 04) e Repercussão Financeira (p.09).

É a síntese do necessário.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe a esta Consultoria Jurídica analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como, em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

A necessidade de Parecer Jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e às alterações promovidas em outros diplomas normativos, decorre da norma do artigo 7º, caput, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que assim estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...] (grifou-se)

Além disso, a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SC, de 2014, que uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, dispõe da seguinte maneira:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
 - II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
 - III – adequação do meio legislativo proposto; e
 - IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.
- [...]

Portanto, passa-se à análise destes requisitos legais.

Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo:

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e

seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifo nosso)

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso).



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Por outro lado, temos como **exceção** a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008³).

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, incisos I, II e IV do mesmo artigo, assim dispõe:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º — São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que disponham sobre:

[...]

IV - os **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso).

2 JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

3 JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei é formalmente constitucional, uma vez que o processo legislativo foi iniciado por autoridade constitucionalmente legitimada, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa de projeto de lei que verse a respeito de remuneração dos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Da mesma forma, no que tange à **adequação legislativa**, é pertinente ressaltar que o anteprojeto em questão trata de matéria já disciplinada e afeta à lei, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária), para aperfeiçoar a respectiva legislação.

Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014:

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Sobre a elaboração de anteprojeto de lei, o artigo 7º do mencionado decreto estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes**, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, sobre a **viabilidade financeira** da proposta; e

2. da **Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) **instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do **Grupo Gestor de Governo (GGG)**, nos termos da legislação em vigor;

[...] (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Observa-se que o requisito previsto no inciso III não foi preenchido, devendo ser incluído um comparativo entre a redação em vigor e a pretendida.

Ademais, posto que a minuta proposta acarretará ônus ao Estado de SC, necessária a apreciação pela Secretaria de Estado da Fazenda/Diretoria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Administração/Gerência de Gestão de Pessoas e Grupo Gestor do Governo do Estado, tudo nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Especificamente sobre anteprojetos oriundos da administração indireta, como o presente, o decreto ainda prevê:

Art. 8º O anteprojeto oriundo de entidade da administração indireta deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado a qual está vinculada, em cumprimento ao que dispõe o art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, para a prévia e regular instrução nos termos do art. 7º deste Decreto e em observância aos procedimentos de que trata este Decreto, para posterior encaminhamento à SCC.

Portanto, após os trâmites internos na FCEE, o anteprojeto deve ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, a qual está vinculada.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destaca-se a seguinte exigência:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – **gemat@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

II – **gedad@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do anteprojeto físico ao endereço **gemat@scc.sc.gov.br**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que **deve ser incluído comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, nos termos do art. 7º, III do Decreto Estadual nº 2382/2014**, tendo o anteprojeto atendido aos demais requisitos legais e constitucionais pertinentes. Desta forma, **opina-se⁴** pelo prosseguimento dos autos e pelo regular curso da matéria.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QUK86Y34**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 07/12/2023 às 16:26:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM19RVUs4NlkzNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **QUK86Y34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 63/2024

São José, 29 de Maio de 2024

Prezado Secretário,

Encaminhamos para análise e providências desta Secretaria de Estado da Educação a versão final da Proposta Legislativa (p. 21), visando regulamentar a Gratificação de Atividade Técnica, nos termos da Lei Estadual nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, para incluir os professores lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) no rol dos beneficiários do Adicional de Atividade Técnica.

O processo encontra-se instruído com a Exposição de Motivos, a repercussão financeira, a Minuta do Anteprojeto de Lei, o texto comparativo entre a lei atualmente vigente e a legislação proposta e Parecer Jurídico desta entidade.

Respeitosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J50J6H10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 29/05/2024 às 16:59:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM19KNTBKNkhJMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **J50J6H10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Declaração do Ordenador Primário da Despesa

Eu, Jeane Rauh Probst Leite, Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, no uso das minhas atribuições legais, na qualidade de Ordenador Primário de Despesas e em referência ao processo FCEE 00004410/203, que tem como proposta regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, nos termos da Lei Estadual nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, para os professores lotados na FCEE, DECLARO que a regularização possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo, portanto, aos requisitos legais vigentes.

Adicionalmente, informamos a dotação orçamentaria da referida despesa:

Cod UO	Programa	Fonte	Cod. Subação
45021	850	131	878
45021	850	131	8661

São José, 11 de junho de 2024.

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente FCEE
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9X1K67EY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 11/06/2024 às 17:33:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM185WDFLNjdFWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **9X1K67EY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO GEPLA Nº 036/2024

São José, 11 de junho de 2024.

Prezados,

Referente ao processo FCEE 00004410/203, que tem como proposta regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, nos termos da Lei Estadual nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, para os professores lotados na FCEE, informamos que a dotação orçamentária será a Subação 878 e 8661, Fonte de Recurso 131.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

Gilberto Berka Barbato
Gerente de Planejamento
(Assinado Digitalmente)

Cristiane Gadzinski Volpato
Gerencia de Planejamento
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PYR8Z310**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GILBERTO BERKA BARBATO** (CPF: 031.XXX.479-XX) em 11/06/2024 às 18:00:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:56:29 e válido até 13/07/2118 - 13:56:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANE GADZINSKI VOLPATO** (CPF: 025.XXX.969-XX) em 12/06/2024 às 09:41:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2023 - 14:19:32 e válido até 09/02/2123 - 14:19:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM19QWVl4WjMxMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **PYR8Z310** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Unidade Gestora 450021 Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Gestão 00001 Gestão Geral

Data Início 01/01/2024

Data Término 11/06/2024

Tipo Demonstração Execução

Unidade Orçamentária 45021 Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)
Fonte Recurso 1.540.131.000 Transferências do FUNDEB - Fonte Tesouro - (EC)

Table with columns: Células Orçamentárias, Dotação Inicial, Atualizado, Pré-Empenhado, Empenhado, Disponível, Liquidado, Pago, A Liquidar, A Pagar, %. Contains detailed budget execution data for various units.



INFORMAÇÃO Nº 074/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, 11 de julho de 2024.

Referência: **Processo FCEE 4410/2023.**

Cálculo de impacto financeiro decorrente da proposta de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei n.º 18.314, de 2021.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º FCEE 4410/2023 que trata de análise do impacto financeiro decorrente do Ofício n.º 071/2024, de 14 de junho de 2024, encaminhado pela Senhora **Jeane Rauh Probst Leite**, Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, acerca da proposta de inclusão do §5º no art. 4º da Lei n.º 18.314, de 29 de dezembro de 2021, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Inicialmente ressaltamos que tal pedido está fundamentado na Exposição de Motivos n.º 01/2023, de 09/11/2023, parte integrante deste processo.

Neste sentido, vale destacar a proposta apresentada pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), constante na referida minuta, que é a seguinte:

“Art.1º Fica incluído o § 5º no art. 4º da Lei Ordinária nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4 ”

[...]

§5º - Fica concedido o adicional de que trata o caput deste artigo aos integrantes de cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), convalidados os pagamentos realizados a este título até a data de publicação desta Lei. ”

Em análise a solicitação em questão, no que se refere a inclusão do §5º no art. 4º da Lei n.º 18.314/2021, percebe-se claramente duas situações:

*1ª - A concessão do **adicional** aos integrantes de cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Estadual lotados na FCEE; e*

2ª - A convalidação dos pagamentos realizados.

No que diz respeito a repercussão financeira, entendemos que **a convalidação dos créditos já efetuados nesta rubrica** não gera impacto na folha, pois não se trata de nova concessão de benefício, mas sim da manutenção daqueles já existentes. Ou seja, a convalidação não acarretará em acréscimo na folha de pagamento do Estado.

Noutro norte, novas concessões provocarão aumento. Sob esse prisma, o ordenamento jurídico que trata do assunto, o §1º do art. 4º da Lei n.º 18.314/2021, Anexo Único, define o valor do Adicional de Atividade Técnica (AAT) como sendo 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Gratificação de Atividade Técnica (GAT). Portanto, novas concessões de Adicionais (AAT) são inerentes à percepção da Gratificação (GAT).

Levando-se em conta que a GAT não encontra amparo legal para concessão aos *integrantes de cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Estadual lotados na FCEE*, de forma administrativa, **excetuando-se os casos inclusos por demanda judicial**, também não ocorrerá o

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

pagamento de novos adicionais (AAT).

Desta forma, em atenção ao solicitado, promovemos a avaliação requerida e calculamos o impacto financeiro decorrente da concessão do Adicional (AAT) àqueles servidores da FCEE que já percebem a Gratificação (GAT), mas não o Adicional, a qual é apresentada na sequência.

Entretanto, é preciso destacar que tais cálculos foram efetuados tomando-se como base a **folha de pagamento do mês de junho de 2024**, ou seja, de acordo com o **quantitativo de servidores e rubricas de pagamento existentes no referido mês**. Quaisquer alterações nestas variáveis, dever-se-á promover nova análise.

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	25.910,15	1.441,10	0,00	27.351,25
GRAT 13º SALÁRIO	2.159,18	120,09	0,00	2.279,27
GRAT FÉRIAS	719,73	0,00	0,00	719,73
TOTAL MENSAL	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
TOTAL: 12 MESES	345.468,67	18.734,30	0,00	364.202,97

(*) No cálculo do impacto financeiro mensal já estão inclusos os encargos patronais (IPREV, SC-SAÚDE e INSS).

A seguir, demonstramos mês a mês a repercussão acima.

EXERCÍCIO DE 2024	REMUNERAÇÃO			
MÊS	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
SETEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
OUTUBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
NOVEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
DEZEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
TOTAL	143.945,28	7.805,96	0,00	151.751,24

EXERCÍCIO DE 2025	REMUNERAÇÃO			
MÊS	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
JANEIRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
FEVEREIRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
MARÇO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
ABRIL	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
MAIO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
JUNHO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
JULHO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
AGOSTO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
SETEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
OUTUBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
NOVEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
DEZEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
SUBTOTAL	345.468,67	18.734,30	0,00	364.202,97
CRESCIMENTO VEGETATIVO (0,5%)	1.727,34	93,67	0,00	1.821,01
TOTAL	347.196,01	18.827,97	0,00	366.023,98

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

EXERCÍCIO DE 2026	REMUNERAÇÃO			
	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
JANEIRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
FEVEREIRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
MARÇO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
ABRIL	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
MAIO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
JUNHO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
JULHO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
AGOSTO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
SETEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
OUTUBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
NOVEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
DEZEMBRO	28.789,06	1.561,19	0,00	30.350,25
SUBTOTAL	345.468,67	18.734,30	0,00	364.202,97
CRESCIMENTO VEGETATIVO (1,0%)	3.454,69	187,34	0,00	3.642,03
TOTAL	348.923,35	18.921,64	0,00	367.845,00

Acumulado - 885.620,21
2024/2025/2026

Considerando a alteração proposta, a contar de agosto de 2024, o impacto seria o que segue:

- **Impacto Mensal: R\$ 30.350,25** (trinta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos);
- **Impacto Anual: R\$ 364.202,97** (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e sete centavos);
- **Impacto em 2024: R\$ 151.751,24** (cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos);
- **Impacto em 2025: R\$ 366.023,98** (trezentos e sessenta e seis mil, vinte e três reais e noventa e oito centavos);
- **Impacto em 2026: R\$ 367.845,00** (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);e
- **Impacto acumulado no triênio 2024/2025/2026: R\$ 885.620,21** (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Na metodologia de cálculo utilizada, promovemos o levantamento dos servidores do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial que percebem a Gratificação (GAT), mas não o Adicional. Aplicamos o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da GAT, e neste, os adicionais trienais, tomando como base a situação funcional dos servidores em junho/2024, gerando a repercussão apresentada acima.

Ratificamos ainda que estão inclusos no cálculo da repercussão, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, assim como os encargos patronais (IPREV, SC-SAÚDE e INSS).

Faz-se necessário ainda informar que na minuta do Projeto de Lei não há menção no que concerne a concessão da Gratificação (GAT), apenas há referência ao Adicional (AAT). Por essa razão, na presente repercussão, não está inclusa a concessão de novas GATs.

Sob o aspecto financeiro era o que tínhamos a relatar.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Contudo, à sua superior consideração.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Servidor Informante
(Assinado Digitalmente)

De acordo.
À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de
Pessoas.

Em 11/07/2024.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.
À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta
Pasta.

Em 11/07/2024.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 11 de julho de 2024.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KI7SG305**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 11/07/2024 às 13:58:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 11/07/2024 às 14:13:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VANIO BOING** em 11/07/2024 às 14:40:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** em 11/07/2024 às 14:57:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:21 e válido até 13/07/2118 - 14:33:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDUwXzQ0MTRfMjAyM19LSTdTRzMwNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **KI7SG305** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 154/2024

Referência: Processo FCEE 4410/2023

A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) apresenta ao Grupo Gestor de Governo (GGG) minuta de projeto de Lei que visa regulamentar a Gratificação de Atividade Técnica (GAT) para incluir os professores lotados na FCEE no rol dos beneficiários do Adicional de Atividade Técnica (AAT).

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 074/2024/SEA/GEREF, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de **R\$ 151.751,24 em 2024**. Para os anos de 2025 e 2026 a repercussão financeira seria de R\$ 366.023,98 e R\$ 367.845,00 respectivamente

Cumpra a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava **40,86%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,00034% para 2024** (estimando a RCL em R\$ 44,3 Bilhões).

Cabe salientar que o Relatório de Gestão Fiscal pode já ter sido impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por essa gerência.

Salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2022 e 2023, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2024, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,68% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 12 de julho de 2024.

Alexandre Studart Nogueira
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1XXU5Q96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE STUDART NOGUEIRA** (CPF: 018.XXX.639-XX) em 12/07/2024 às 18:02:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:29 e válido até 13/07/2118 - 13:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/07/2024 às 18:23:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDewXzQ0MTRfMjAyM18xWFhVNVE5Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **1XXU5Q96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 045/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Processo FCEE 4410/2023 - Análise do impacto orçamentário da proposta de inclusão do § 5º no art. 4º da Lei n.º 18.314, de 2021, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), tendo como objetivo manifestar sobre a conformidade do assunto com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre o impacto orçamentário acerca do anteprojeto que altera a Lei n.º 18.314/2021, concedendo a Gratificação de Atividade Técnica (GAT) aos integrantes de cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), convalidados os pagamentos realizados a este título até a data de publicação desta Lei.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências descritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações restritas ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

O processo visa analisar a viabilidade orçamentária do Anteprojeto de Lei que propõe conceder a Gratificação de Atividade Técnica (GAT) aos servidores efetivos da carreira do Magistério Público Estadual lotados na FCEE, e ainda, convalidar os pagamentos já efetuados. Conforme apresentado na Informação nº 74/2024/SEA/GEREF nas fls. 41 a 44, resultará em um dispêndio anual de R\$ 364.202,97 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e sete centavos).

Dos autos, observa-se que foi apresentada a proposta de Lei e instruído o referido processo apresentando:

- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro anual nas fls. 41 a 44; e



- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, fls. 45 e 46.

Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

Na informação nº 74/2024/SEA/GEREF foi disposto que não haverá implicação orçamentária quanto à convalidação dos créditos já efetuados, pois não se trata de nova concessão de benefício, mas de manutenção daquelas existentes. No entanto, a inclusão do § 5º causará o impacto orçamentário e financeiro anual de R\$ 364.202,97 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e sete centavos), considerando o quantitativo de servidores lotados na FCEE que seriam contemplados, conforme estimativa de desembolso apresentada pela FCEE (11 servidores, fl. 32) e considerando a folha de salários de junho de 2024.

Em análise ao solicitado, temos a informar a disponibilidade de dotação orçamentária para o exercício de 2024 da unidade orçamentária que será impactada com a proposta. Verifica-se que a análise da projeção da folha com os dados até junho/2024 há saldo orçamentário para execução das despesas nas subações necessárias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

- 01) **8661** – Administração de pessoal e encargos sociais – educação especial – FCEE – R\$ 116.300.792,08 (cento e dezesseis milhões, trezentos mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos).
- 02) **0878** – Administração de pessoal e encargos sociais – FCEE – R\$ 59.476.417,15 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos).

Dados extraídos do SIGEF – 23/07/2024

Quanto ao saldo da disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027 da Unidade Orçamentária impactada e às subações da Administração de pessoal e encargos, temos o seguinte cenário, que demonstra haver disponibilidade na unidade orçamentária da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE):

- 01) **8661** – Administração de pessoal e encargos sociais – educação especial – FCEE – R\$ 1.007.173.721,08 (um bilhão, sete milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e oito centavos).
- 02) **0878** – Administração de pessoal e encargos sociais – FCEE – R\$ 473.383.868,15 (quatrocentos e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

Dados extraídos do SIGEF – 23/07/2024

De acordo com essas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e considerando a projeção da folha realizada com os dados executados até junho/2024, esta DIOR pôde verificar que a unidade orçamentária contemplada com o projeto de lei possui saldo suficiente de meta financeira disponível no PPA 2024/2027 e de dotação orçamentária na LOA - 2024 para suportar o referido Anteprojeto de lei.

Alertamos que deverá constar nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da FCEE e a declaração do ordenador de despesas da FCEE de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão, haja vista que no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e na LOA 2024.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Júlio Cesar Marcellino Junior
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4O13BJU7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JÚLIO CÉSAR MARCELLINO JUNIOR (CPF: 003.XXX.019-XX) em 26/07/2024 às 08:12:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 16:30:04 e válido até 30/12/2122 - 16:30:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM180TzEzQkpVNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **4O13BJU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1163/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: FCEE 4410/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “inclui o §5º. No art. 4º da Lei n.º 18.314 de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.”

VALOR: **R\$ 30.350,25** (trinta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), de impacto mensal a partir de agosto de 2024 na folha da FCEE.

O impacto financeiro previsto para cada ano é:
R\$ 151.751,24 para o exercício de 2024;
R\$ 366.023,98 para o exercício de 2025;
R\$ 367.845,00 para o exercício de 2026.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,00034% para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento

MOISÉS DIERSMANN
Presidente do Centro de Informática e Automação
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3UTN322V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/08/2024 às 13:03:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 06/08/2024 às 14:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)



MOISÉS DIERSMANN em 06/08/2024 às 17:48:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/08/2024 às 14:30:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/08/2024 às 19:16:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM18zVVROMzlyVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **3UTN322V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CID GOULART

APELANTE: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC (AUTOR)

APELANTE: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. LEI ESTADUAL N. 13.184/2021. INCIDÊNCIA, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA OS SUBSTITUÍDOS QUE DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO (VALOR DA CONDENAÇÃO). NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DAR PROVIMENTO AO APELO DO ORA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **CID JOSE GOULART JUNIOR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2188470v7** e do código CRC **fa623ae9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CID JOSE GOULART JUNIOR
Data e Hora: 17/5/2022, às 18:17:43

0309142-89.2015.8.24.0064

2188470 .V7



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CID GOULART

APELANTE: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC (AUTOR)

APELANTE: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINTE/SC, em face do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por si e pela FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Aduz o embargante, em suma, que o acórdão vergastado deixou de manifestar acerca da edição e vigência da Lei n. 18.314, de 29 de dezembro de 2021, que promoveu alterações nas Leis n. 13.763/2006, 15.162/2010 e 16.300/2013, utilizadas como suporte para os pedidos iniciais e aos fundamentos do acórdão embargado; finalmente, não teriam sido examinados seus questionamentos no que toca aos honorários sucumbenciais.

Ainda que intimado intimado para manifestação, a Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É a síntese do essencial.

VOTO

O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido e, adianta-se, provido, eis que razão assiste ao embargante no que diz respeito às duas omissões apontadas.

No que diz respeito à novel lei estadual invocada, este colegiado já assentou:

Frisa-se, por fim, que a mencionada vantagem deverá ser implementada e paga à servidora conforme cada alteração legislativa no decorrer do tempo, inclusive no que tange à recente alteração realizada pela Lei n. 18.314/2021, a teor do que preleciona o princípio do tempus regit actum. (Remessa Necessária Cível n. 0301960-28.2018.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022)

Logo, cumpre acrescentar ao aresto profligado que deverão ser observados os efeitos decorrentes da Lei Estadual n. 18.314/2021 a partir de sua vigência, por força do primado *tempus regit actum*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, denota-se que o aresto profligado debateu o apelo do embargante como se envolvesse o percentual adotado a título de honorários advocatícios (10%), sem abordar a limitação de sua base de cálculo para apenas "*o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluídas as vincendas*".

Tal omissão/contradição também deve ser sanada, extirpando o decote indevido das eventuais parcelas que vencerem entre a data do *decisum* de primeiro grau e a efetiva implantação do adicional de gratificação de produtividade.

Neste norte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DE AMBOS OS LITIGANTES.

RECLAMO DEFENSIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI ESTADUAL N. 13.763/2006. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

POSSE NO CARGO PÚBLICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 16.300/2013. IRRELEVÂNCIA. VANTAGEM DEVIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS.

APELO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA FCEE E PROVIDO O DA AUTORA. (TJSC, Apelação Cível n. 0314199-20.2017.8.24.0064, de São José, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-07-2020) (grifo nosso).

SERVIDORA PERTENCENTE AO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM LOTAÇÃO NA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI N. 13.763/2006. ADVENTO DA LEI N. 16.300/2013. LEGISLAÇÃO QUE NÃO PROMOVEU ALTERAÇÃO NA LEI N. 13.763/2006, NEM EXTINGUIU O DIREITO À BENESSE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES NOMEADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO DA ENTIDADE FUNDACIONAL IMPROVIDO.

Nos termos do art. 1º, da Lei n. 13.763/2006, com as alterações da Lei n. 15.162/2010, a Gratificação de Produtividade é devida aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). A Lei n. 16.300/2013, ao contrário da tese defendida pela Entidade Fundacional, não extinguiu o direito à Gratificação de Produtividade em relação aos servidores que ingressaram nos Quadros do Magistério Público Estadual após a sua edição, sendo a benesse devida, independentemente da nomeação ao cargo ter sido posterior à sua vigência. RECURSO DA FCEE IMPROVIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. (TJSC, Apelação Cível n. 0305764-23.2018.8.24.0064, de São José, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020) (grifo nosso).

Assim, o apelo veiculado pela entidade sindical, que objetivava "*a reforma da sentença para que a Fundação Catarinense de Educação Especial seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios calculados sobre o valor total da condenação – que deve contemplar as parcelas vencidas até a implementação da gratificação de produtividade na remuneração dos servidores substituídos –*, nos termos do comando legal do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015" (Evento 45 dos autos na origem) deve ser integralmente acolhido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provido a apelação, impende majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, ante o que determina o art. 85, § 11, sempre do CPC.

Tais excepcionais efeitos infringentes decorrem da extirpação de omissão/contradição no acórdão embargado.

Em tais termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **CID JOSE GOULART JUNIOR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2188469v8** e do código CRC **3052f8da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CID JOSE GOULART JUNIOR

Data e Hora: 17/5/2022, às 18:17:43

0309142-89.2015.8.24.0064

2188469 .V8

INFORMAÇÃO nº. 41/2024

Florianópolis, 5 de setembro de 2024

Referência: Processo FCEE n° 4410/2023

Senhor Presidente,

Trata-se da verificação do impacto financeiro, orçamentário e previdenciário conforme incisos I e IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, considerando o disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412 /2008 sobre o Projeto de Lei que inclui o §5º no art. 4º da Lei Ordinária nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, estendendo o Adicional de Atividade Técnica aos servidores do Magistério Público do Estado em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e convalidando os pagamentos anteriores, conforme minuta do Projeto de Lei na página 0040 do referido processo.

Após análise do processo, verificou-se que o benefício já é pago aos servidores atingidos pela legislação, conforme Ofício FCEE nº 71/2024 (página 0038 do referido processo) e que o projeto de lei foi criado para convalidar os pagamentos que já foram realizados de forma administrativa, bem como regularizar a referida gratificação e adicional. Ocorre que, analisando os pagamentos de rubricas, verificou-se que existem servidores inativos que recebem a Gratificação mas não recebem o Adicional. Desta forma, o impacto previdenciário será conforme abaixo:

Exercício	Impacto Previdenciário Inativos	Impacto Previdenciário Pensionistas com paridade
2024	7.805,96	114.200,10
2025	18.827,97	275.450,64
2026	18.921,64	276.827,89

Assim haverá na Unidade Gestora 470076 (SC SEGURO) impacto orçamentário e financeiro de R\$ 122.006,06 no exercício vigente, considerando a alteração da proposta a partir de agosto de 2024. Nos exercícios de 2025 e 2026, os impactos serão de R\$ 294.278,61 e R\$ 295.749,53, respectivamente.

Quanto ao saldo de disponibilidade de meta Financeira no PPA 2024-2027 do SC Seguro (UG 470076) temos assim fixadas as metas financeiras das subações **9350** (Encargos com inativos - FCEE - SC Seguro) e **9360** (Pensões - Executivo - SC Seguro):

UG / Subação	2024			2025	2026
	PPA	Executado	Saldo	PPA	PPA
9350	154.039.570,00	72.513.936,48	81.525.633,52	148.655.622,00	205.026.668,00
9360	1.017.884.023,00	504.475.948,01	513.408.074,99	1.057.063.493,00	1.231.639.668,00

Fonte: Sigef, consultado em 30/08/2024 até o mês de julho de 2024



Assim, considerados as projeções orçamentárias, bem como o executado até agosto de 2024, verifica-se que o SC SEGURO possui saldo suficiente na meta financeira do PPA, bem como dotação orçamentária na LOA DE 2024 para assegurar o pagamento do reflexo do aumento dos vencimentos na folha de inativos e pensionistas vinculados ao citado fundo em repartição.

Alertamos que a projeção, seguido a linha já citado nos trabalhos anteriores desse processo, baseou-se na folha de 2024, bem como está em consonância com o aumento do quadro apresentado pela avaliação atuarial de 2024, qualquer mudança nestes parâmetros afetarão os impactos aqui demonstrados.

Pelo exposto, informamos que os impactos orçamentários e financeiros e previdenciários estão compatibilizados com o PPA 2024-2027 e LOA 2024.

Respeitosamente,

[assinatura digital]
Rodrigo Nascimento Santiago
Gerente de Planejamento

De acordo,

À Diretoria Jurídica para análise conforme despacho do senhor Presidente

[assinatura digital]
Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NT29Q12H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 05/09/2024 às 19:17:43
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/06/2022 - 09:41:35 e válido até 05/06/2025 - 09:41:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **RODRIGO NASCIMENTO SANTIAGO** (CPF: 040.XXX.679-XX) em 05/09/2024 às 20:16:02
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/06/2022 - 09:28:32 e válido até 05/06/2025 - 09:28:32.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM19OVDI5UTEySA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **NT29Q12H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



PARECER N°. 0048/2024/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO N°. :FCEE 4410/2023

INTERESSADO: Associação dos Servidores da Fundação Catarinense da Educação Especial

EMENTA: Minuta de anteprojeto de lei que inclui o § 5º do art. 4º da Lei nº 18.314/2021. Adicional de atividade técnica. Concessão legal aos servidores do magistério, lotados na FCEE. Manifestação acerca do impacto previdenciário, com fundamento no art. 89, da Lei Complementar nº 412/2008.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Fundação Catarinense de Educação Especial, com proposta legislativa visando regulamentar o pagamento do Adicional de Atividade Técnica, previsto na Lei nº 18.314/2021, para os professores lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), bem como convalidar os pagamentos realizados até a data da publicação da alteração legislativa.

Consta na Exposição de Motivos que a FCEE pagava a todos os seus professores a Gratificação de Produtividade, prevista na Lei nº 13.761/2006, por força de decisão judicial. E quando a Lei nº 18.314/2021 transformou a Gratificação de Produtividade em Gratificação de Atividade Técnica, por haver apenas mudança da nomenclatura do benefício, compreendeu-se ser devida a manutenção do seu pagamento.

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2024.02.000411





No entanto, na mesma legislação foi criado o Adicional de Atividade Técnica (art. 4º, da Lei nº 18.314/2021), no percentual de 50% da Gratificação de Atividade Técnica. Este novo benefício não estaria assegurado pela decisão judicial, motivo pelo qual se deu início aos trâmites para a inclusão do § 5º no art. 4º da Lei 18.314/2021, a fim de assegurar aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na FCEE o recebimento da verba.

Os presentes autos aportaram no IPREV, para manifestação sobre o impacto previdenciário decorrente do anteprojeto de lei, por força do disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412/2008¹.

Ademais, o Adicional de Atividade Técnica integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço² e terá reflexos nos benefícios concedidos com paridade de proventos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se destacar que qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

¹ Art. 89. (...).

Parágrafo único. Os anteprojotos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

² Lei 18.314/2021 - Art. 4º. (...) § 2º O adicional de que trata o caput deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.





No presente caso, a repercussão previdenciária fica evidenciada nos benefícios de aposentadoria e pensão com proventos calculados com paridade, cujo reajuste ocorre na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos – e seus possíveis reflexos nos benefícios previdenciários - e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje considerações ao presente projeto, tendo em vista que a alteração legislativa visa convalidar os pagamentos que já foram realizados de forma administrativa da Gratificação de Produtividade/Atividade Técnica.

E quanto ao Adicional de Atividade Técnica, consta na Informação nº 41/2024, da Diretoria de Administração do IPREV, às fls. 66-67, que "o SC SEGURO possui saldo suficiente na meta financeira do PPA, bem como dotação orçamentária na LOA de 2024 para assegurar o pagamento do reflexo do aumento dos vencimentos na folha de inativos e pensionistas vinculados ao citado fundo em repartição".

Assim, no que se refere ao impacto previdenciário financeiro e legal, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se,





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 06 de setembro de 2024.

ANA PAULA SCOZ SILVESTRE AGUIAR
ADVOGADA AUTÁRQUICA
GERENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

De acordo.

À superior consideração.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
ADVOGADO AUTÁRQUICO
DIRETOR JURÍDICO

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2024.02.000411





Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HDY44V1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 06/09/2024 às 17:59:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANA PAULA SCOZ SILVESTRE** (CPF: 024.XXX.149-XX) em 06/09/2024 às 18:01:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:47 e válido até 13/07/2118 - 13:16:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM180SERZNDRWMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **4HDY44V1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: FCCE 4410/2023

Interessado: FCEE/SC

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que inclui o §5º do art. 4º da Lei Estadual nº 18.314, de 2021. Adicional de atividade técnica. Concessão legal aos servidores do magistério, lotado na FCEE. Manifestação acerca do impacto previdenciário, com fundamento no art. 89 da LCE nº 412/2008.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 0048/2024/GECAD/DJUR/IPREV da Diretoria Jurídica deste Instituto às fls. 68/71 dos autos.
2. Encaminhem-se à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para prosseguimento da análise.

Florianópolis, 06 de setembro de 2024.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M54K8ID3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 06/09/2024 às 18:55:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM19NNTRLOEIE Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **M54K8ID3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n°. 170/2024/GABP/IPREV

Florianópolis, 06 de setembro de 2024.

Referência: Processo n° FCEE 4410/2023

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício n.º 151/2024, que requer parecer técnico do IPREV sobre o impacto previdenciário, conforme o previsto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar n° 412, de 2008, a respeito da Proposta legislativa visando regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, nos termos da Lei Estadual n° 18.314, de 2021, para professores lotados nessa Fundação Catarinense de Educação Especial, encaminhamos manifestação deste Instituto a respeito da matéria, nos termos da Informação n° 41/2024 da Diretoria de Administração e Finanças, fls. 66/67, bem como, do Parecer n° 0048/2024/DJUR/IPREV, fls. 68/71, da Diretoria Jurídica do IPREV.

Atenciosamente,

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

À Senhora
JEANE RAUTH PROBST LEITE
Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)
São José - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81I8FG7N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 06/09/2024 às 18:55:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM184MUk4Rkc3Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **81I8FG7N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 495/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 0004410/2023

Assunto: Análise de anteprojeto de lei estadual.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Projeto de lei que “altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Interpretação da vedação à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Recomendações apontadas. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”, oriundo da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Após despacho preliminar deste Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/SED) (fls. 24/27), foram acostados aos autos, dentre outros documentos, declaração do ordenador primário (fl. 28), declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 30), a Informação nº 351/2024/FCEE/GEPES/SEAFO (fl. 31), estimativa do impacto financeiro (fl. 32), Informação nº 074/2024/SEA/GEREF (fls. 41/44), Despacho DITE nº 154/2024 (fls. 45/46), Informação DIOR nº 045/2024 (fls. 48/50), Deliberação GGG nº 1163/2024 (fl. 51), minuta do anteprojeto de lei (fl. 53), exposição de motivos nº 005/2024 (fls. 58/59), Informação nº 41/2024/IPREV (fls. 66/67), Parecer nº 0048/2024/GECAD/DJUR/IPREV (fls. 68/71).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o resumo do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **competete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “Dispõe sobre o **Sistema de Atos do Processo Legislativo** e estabelece outras providências”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Importa consignar que, a despeito da proposição ser originária da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), necessária a manifestação do órgão de consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Educação, em razão de sua vinculação a esta Pasta para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 741/2019.

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**,

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Senão vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto objetiva regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, de que trata a Lei nº 18.314, de 2021, para os professores lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Por sua vez, a respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva)**, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 50, §2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

[...]

Ainda, considerando que a presente proposta tem por fim alterar a Lei nº 18.314, de 2021, para regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica, aos professores lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), **adequado é o meio legislativo proposto.**

Quanto ao aspecto material da proposição, da exposição de motivos acostada às fls. 58/59, denota-se que este projeto de lei pretende, em suma, regulamentar o pagamento da gratificação de atividade técnica aos professores do quadro do magistério lotados na FCEE que já vem sendo realizado.

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fl. 53), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta.**

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições



constitucionais e legais.

Reitera-se, todavia, que **em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos.**

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:**

a) **instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:**

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

(grifos acrescentados)

No caso, observa-se que o anteprojeto de lei está acompanhado da **Exposição de Motivos** (fls. 58/59), contemplando explicações substanciais de mérito. Contudo, **aponta-se a necessidade de que referido documento seja redigido nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina², bem como subscrito pelo Sr. Secretário de Estado da Educação**, na forma na forma do art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC).

Quanto às demais exigências constantes do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, **observa-se que foram atendidas as exigências do inciso IV**, tendo sido acostados aos autos os seguintes documentos:

- indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (fls. 29/30);
- declaração do ordenador primário da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 28);
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e metodologia de cálculo utilizada (fl. 32);
- manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento (fls. 41/44);
- manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (fls. 45/46);
- deliberação nº 0019/2024 do Grupo Gestor de Governo (fl. 51).

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo

² Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>.



Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, conclui-se que o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do Decreto nº 2.382/2014, “no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”, e que, no ano de 2024, serão realizadas as eleições para Prefeito municipal e para vereadores, faz-se necessária a análise da legalidade do anteprojeto de lei a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Ora, há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma **presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas **implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral**. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.³

³ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.**⁴

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise “*Altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências*”. Segundo argumentos constantes da exposição de motivos, não se trata de criação de nova gratificação, e sim de regulamentação de pagamento que já vem sendo realizado aos integrantes do quadro do magistério da FCEE.

Ao que interessa a presente demanda, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...] (grifos acrescidos)

Sobre a matéria, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina leciona, em seu Manual de Comportamento Dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2024, o seguinte:

A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos. Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Ainda assim, é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação⁵.

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.

⁵ Disponível em <<https://www.pge.sc.gov.br/manual-das-eleicoes/>>. Acesso em 06/09/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Como visto, o inciso VIII, do art. 73, traz vedação que se aplica “na circunscrição do pleito”, o que permite levar à conclusão de que, se está em ano de eleições municipais, tal vedação não é aplicável aos Estados.

Segundo Igor Pereira Pinheiro⁶, por almejarem uma disputa igualitária entre os candidatos, às condutas vedadas, como regra geral, são aplicáveis aos agentes públicos de todos os níveis federativos, independentemente do tipo de eleição. Todavia, em relação ao inciso VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, já se manifestou a jurisprudência sobre sua aplicação apenas à circunscrição na qual ocorrerá o pleito, que, em 2024, será a circunscrição dos municípios:

CONSULTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS – CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) – AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculados ao Estado, à exceção do **art. 73**, incisos V, VI alíneas “b” e “c”, e **VIII**, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município. (TRE-SC CONSULTA nº 2162, Resolução nº 7369 de 16.03.2004, Relator(a) RODRIGO ROBERTO DA SILVA, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 25.03.2004).

Consulta. Condutas vedadas expressamente aos agentes públicos, dispostas nos incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº. 9.504/97. I – **Em se tratando de eleições municipais, tais proibições não atingem a administração Direta Estadual.** II – Circunscrição do Pleito, no caso de eleições municipais, corresponde ao território de cada município. (TRE-AM, CRR nº 18.200, relatado por João de Jesus Abdala de Simões, publicado em sessão de 25.07.2000).

Sobre a matéria, valem ainda as lições de Walber de Moura Agra:

Os atos proibidos pela legislação eleitoral precisam acontecer na respectiva circunscrição eleitoral, como prescreve o art. 86 do Código Eleitoral. Dessa forma, nas eleições presidenciais, a circunscrição será todo o território nacional; nas eleições federais e estaduais, o respectivo estado-membro; e nas municipais, o respectivo município.

(...)

Antes desse obstáculo [do artigo 73, VIII, da Lei das Eleições], não era difícil encontrar aumento da remuneração dos servidores públicos em anos eleitorais, como forma de angariar o apoio da opinião pública aos candidatos de preferência dos governantes ou ao próprio governante candidato. A Lei Eleitoral proibiu a revisão geral da remuneração dos servidores a partir da realização da convenção até a posse dos eleitos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo. **O impedimento abrange, para o cargo de Presidente da República,**

⁶ Pinheiro, Igor Pereira. Características das condutas vedadas estrito senso. In: Condutas Vedadas Aos Agentes Públicos Em Ano Eleitoral: Aspectos Teóricos E Práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1701/E1782/1703>. Acesso em: 6 set. 2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

todo o território nacional; para o cargo de Governador, a extensão do respectivo estado; e, para o de Prefeito, os limites do município. O lapso temporal impedido pela lei foi bastante exíguo, permitindo aumentos com nítido caráter eleitoral até o mês de junho e mesmo no mês de julho antes da convenção. O que o dispositivo legal logrou conseguir foi impedir que o candidato derrotado aumentasse o salário dos servidores como forma de prejudicar as contas públicas para dificultar o início do mandato do candidato eleito. Se a majoração ocorrer após a convenção, mas se referir só à reposição do índice inflacionário do período anterior, essa conduta não se enquadra na proibição referida⁷.

Ainda que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos fosse a hipótese dos autos, a vedação do inciso VIII, do art. 73, não seria aplicável, uma vez que a vedação a que o dispositivo se refere se aplica à circunscrição do pleito, sendo que as eleições do ano corrente ocorrerão no âmbito municipal, não sendo aplicável aos Estados.

Por essas razões, não vislumbro impedimentos de ordem eleitoral para o prosseguimento do feito, sendo que, ainda que tal vedação existisse, não seria este o caso, tendo em vista que a proposta visa tão somente, a regulamentação do pagamento da gratificação já realizado aos professores da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁸ pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Ainda, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, é necessário adequar a redação da Exposição de Motivos à redação oficial prevista no Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e, em seguida, colher a assinatura do Sr. Secretário de Estado da Educação.

⁷ Agra. Walber de Moura. Capítulo 11 - Impedimentos legais: abuso de poder, condutas vedadas e improbidade administrativa. *In*: Manual Prático De Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1379/E5962/43626>. Acesso em: 6 set. 2024.

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.
É o parecer, s.m.j.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 495/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5AZU49L0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 24/09/2024 às 14:00:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/09/2024 às 19:22:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDewXzQ0MTRfMjAyM181QVpVNDIMMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **5AZU49L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 416/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 4410/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica Central pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual, através do Ofício n. 1332/SCC-DIAL-GEMAT, requereu a manifestação acerca do anteprojeto de lei encartado ao feito, considerando a sua litigiosidade e complexidade, conforme aventado na Exposição de Motivos n. 005/2024, de fls. 58-59.

O processo teve início a partir do Ofício nº 350/2023 expedido pela Fundação Catarinense de Educação Especial, por meio do qual foi encaminhado à Secretaria de Estado da Administração proposta legislativa a fim de regulamentar o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica para os professores lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), nos termos da Lei Estadual nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021 (fl. 2).

Em anexo, juntou minuta de anteprojeto de Lei, exposição de motivos, repercussão financeira, assim como parecer jurídico emitido por aquela Fundação (fls. 3-18).

Sobreveio análise e manifestação jurídica do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) sobre o anteprojeto de lei, em que foram requeridas as seguintes providências: “1) *indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa; 2) declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 3) complementação da*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

repercussão financeira de fl. 09, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados; 4) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta; 5) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento; 6) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG). Por fim, sugere-se que a exposição de motivos seja revisada a fim de atender todas as exigências do inciso II do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, observando-se, em todo caso, as disposições do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. [...] De acordo com a orientação deste ofício, os processos contendo anteprojotos de leis ou decretos deverão ser instruídos com Formulário de Verificação Procedimental (anexo ao ofício circular mencionado), o qual deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo responsável no âmbito do setor técnico proponente, com a anuência da Diretoria respectiva.” (fls. 24-27).

Após o cumprimento das providências supracitadas, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) para emissão de parecer, o qual opinou pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, pois cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e porque observada a regularidade formal do processo. Além disso, salientou a necessidade de adequação da Exposição de Motivos à redação oficial prevista no Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 76-86).

Diante da suposta adequação da Exposição de Motivos à redação oficial (fls. 87-88), os autos foram remetidos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, que, por sua vez, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a adequação da proposta.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e da legalidade do Anteprojeto de Lei.

Foi solicitada a análise de minuta de anteprojeto de lei oriundo da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com o seguinte teor:

Altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.4º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

"Art. 4º....."

§ 5º O adicional de que trata o caput deste artigo fica concedido aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei a título de concessão do adicional de que trata o § 5º do art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa é a redação atual do dispositivo que se pretende alterar:

Art. 4º Fica instituído o Adicional de Atividade Técnica, devido aos servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, lotados nos órgãos e nas entidades que não sejam beneficiários da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

§ 1º O valor do adicional de que trata o caput deste artigo fica fixado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante do Anexo Único desta Lei, e será atribuído de acordo com o nível e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º O adicional de que trata o caput deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

§ 3º O pagamento do adicional de que trata o caput deste artigo cessará na hipótese de designação de servidor público estadual para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do caput do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, no âmbito dos órgãos e das entidades beneficiários da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 2014, enquanto perdurar a designação.

§ 4º O adicional de que trata o caput deste artigo é devido aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação.

Extrai-se da Exposição de Motivos firmada pelo Secretário de Estado da Educação:

"Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, cujo benefício em apreço é pago aos professores do quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial, desde a sua criação em folha, de ofício, e que a Secretaria de Estado da Administração já sinalizou pela retirada da Gratificação, caso a lei não seja alterada, devido à ausência de previsão legal para pagamento.

Nos termos da Lei Estadual nº 13.763/2006, ficou instituída a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial, inicialmente no percentual de 15% e posteriormente em 60% (acrescido pela Lei Estadual nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

15.162/2010) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei Estadual nº 9.502.

Ainda que a previsão legislativa tivesse como beneficiários somente o Quadro Único de Pessoal Civil, o Judiciário acabou estendendo os efeitos dessa Lei, exarando decisão em ação coletiva ajuizada pelo SINTE, reconhecendo que o Quadro Único Civil compreende também o Quadro do Magistério da FCEE. Na época, criou-se uma tese jurídica em que o Estado possuía o Quadro Militar e o Civil, e que este compreenderia também os professores membros do Magistério.

Dessa forma, a FCEE passou a pagar para todos seus professores a referida Gratificação, por força de decisão judicial.

Em tempo, diversos pedidos administrativos já foram realizados à Secretaria de Estado da Administração (SEA), com o objetivo de o Estado reconhecer a verba como devida e pagar de ofício aos membros do Magistério, pois o prejuízo ao erário é gigantesco como pagamento de sucumbências e valores errôneos provocados por cálculos confusos, mas até o momento isso não ocorreu.

Em 2021, com o advento da Lei Estadual nº 18.314, a Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 13.761/2006 foi transformada em Gratificação de Atividade Técnica, logo, por haver apenas a mudança de nomenclatura do benefício, compreendeu-se que é devida a manutenção deste pagamento.

Acontece que a mesma legislação, em seu art. 4º, criou o Adicional de Atividade Técnica, que corresponde a 50% do valor da Gratificação de Atividade Técnica, e por ter o legislador criado um novo benefício, este não estaria assegurado pela decisão judicial proferida na ação coletiva do SINTE.

Este foi o entendimento do Procurador do Estado em exercício na SEA, Dr. Gustavo Schmitz Canto, motivado por um pedido de aposentadoria de uma servidora da FCEE membro do Magistério, em que o IPREV diligenciou àquela Secretaria por entender que não há previsão legal para o pagamento do Adicional.

Importante destacar que o Adicional é pago a todos os servidores da FCEE, desde janeiro de 2022, quando da primeira folha de pagamento após a promulgação da referida Lei, não somente os do Quadro Civil explicitamente beneficiados na Lei, como também para os membros do Magistério lotados na FCEE. Ou seja, o benefício é pago pelo Estado de ofício a todos os servidores da FCEE desde a sua criação.

Outro ponto importante a ser destacado se refere à recente decisão proferida em sede de Embargos Declaração nos autos da ação coletiva do SINTE, em que o Relator Desembargador Dr. Cid José Goulart Junior assim se manifestou em seu voto: “Logo, cumpre acrescentar ao aresto Profligado que deverão ser observados os efeitos decorrentes da Lei Estadual nº 18.314/2021, a partir da sua vigência, por força do primado tempus regit actum.”

Com base na referida decisão já tem o Judiciário entendido os efeitos da Lei Estadual nº 18.314/2021 a todos os servidores da FCEE, determinando também o pagamento do Adicional ainda que este seja pago de ofício.

Dessa forma, considerando todo o exposto acima, não somente o texto legislativo como também o pagamento de ofício pelo Estado do referido benefício desde a sua criação, assim como a decisão judicial proferida nos ED apresentados pelo SINTE, solicitamos a Vossa Excelência, em regime de urgência, a aprovação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

deste projeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC."

Observa-se que a minuta do anteprojeto visa, basicamente: (I) estender aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o Adicional de Atividade Técnica previsto no caput do art. 4º e (II) convalidar os pagamentos realizados até a data de publicação da lei a título de concessão do referido adicional aos servidores em questão.

Desta forma, resumidamente, destaca-se que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria, visto que *"são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*, nos termos do artigo 25, § 1º, da CRFB/1988.

Ademais, quanto à iniciativa legislativa, esta compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e 50, §2º, II¹, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Além disso, a matéria pode ser disposta por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não exigiu outra espécie normativa para tratar sobre remuneração de servidores. Não há óbice, portanto, ao prosseguimento do projeto quanto a este aspecto.

Vencidas as questões de índole formal, destaca-se também não haver na proposta qualquer vício de constitucionalidade material.

Neste ponto, como dito, observa-se que a minuta do anteprojeto de lei pretende estender aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o Adicional de Atividade Técnica previsto no caput do art. 4º e convalidar os pagamentos realizados até a data de publicação da lei a título de concessão do referido adicional aos servidores em questão.

Desse modo, o projeto de lei situa-se dentro da margem de conformação do Estado de Santa Catarina para a concessão de gratificação aos seus servidores.

Em relação à questão orçamentária, observa-se que constam nos autos informações no sentido que *"o benefício já é pago aos servidores atingidos pela legislação"*, mas que *"existem servidores inativos que recebem a Gratificação mas não recebem o Adicional"*, gerando um *"impacto orçamentário e financeiro de R\$ 122.006,06 no exercício vigente, considerando a alteração da proposta a partir de agosto de 2024"* e *"nos exercícios de 2025 e 2026 (...) de R\$ 294.278,61 e R\$ 295.749,53, respectivamente"*. Por fim, informou-se que *"os impactos orçamentários e financeiros e previdenciários estão compatibilizados com o PPA2024-2027 e LOA 2024"*. (p. 66/67)

Neste ponto, cumpre frisar que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o presente anteprojeto de lei passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Superadas tais questões, faz-se imprescindível analisar o conteúdo da proposta diante da existência de celeuma relativa ao pagamento do Adicional de Atividade Técnica, previsto no

¹ §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

art. 4º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, a todos os servidores da FCEE desde a sua criação, mesmo que a lei, em sua redação original, não contenha dispositivo que assim estipulasse, o que, inclusive, suscitou questionamento pelos órgãos de controle e deu origem ao Parecer nº 128/2024-PGE, no qual se analisou eventual direito à percepção do referido adicional como mera decorrência do disposto no artigo 4º da Lei Estadual n. 18.314/2021 e como decorrência da coisa julgada do Processo nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC.

Concluiu-se, no referido parecer, que não foi uma decorrência da mera promulgação da Lei nº 18.314/21 o pagamento do Adicional de Atividade Técnica a todos os servidores da FCEE, uma vez que a lei, em sua redação atual, **restringiu o pagamento tão somente a quem pertença ao Quadro único (civil) dos servidores do Estado de Santa Catarina**, não alcançando aqueles pertencentes ao quadro do magistério.

Por outro lado, a conclusão do referido parecer, e que importa à presente análise, foi no sentido que o pagamento do Adicional de Atividade Técnica a todos os servidores da FCEE decorre do decidido no Processo nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC.

Com efeito, a referida ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina – SINTE em face da FCEE, objetivando a declaração do direito e o pagamento para os membros do magistério (cuja investidura se deu após a edição da Lei nº 16.300/2013) regidos pela Lei nº 6.844/86 dos valores relativos a gratificação de produtividade instituída pela lei nº 13.763/2006, alterada pelas leis nº 15.162/2010 e nº 16.300/2013, desde o início do exercício no cargo.

Após tramitação do feito, o sindicato teve reconhecido o direito dos substituídos à percepção da Gratificação de Produtividade, nos seguintes termos:

À vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado contra Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE para, em consequência disso:

A) DECLARAR o direito dos membros do magistério, representados pelo autor, nos moldes dos fundamentos desta sentença, ao recebimento da gratificação de produtividade calculada conforme sua situação funcional à época da sua lotação na FCEE, obrigando-se a parte requerida a alterar o valor do benefício remuneratório sempre que se efetivar o progresso funcional;

B) CONDENAR a parte requerida a pagar integralmente aos professores as diferenças das parcelas vencidas, com reflexos em férias, gratificação natalina e triênio, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma exata estabelecida na fundamentação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, descontados quaisquer valores pagos por via judicial ou administrativa alusivas à gratificação de produtividade;

C) INDEFIRO a tutela provisória, uma vez que a inclusão em folha de pagamento da gratificação discutida nestes autos, verba nunca antes recebida, implica em concessão de aumento ou extensão de vantagem, situação vedada pela art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009.

D) CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento de custas;

E) Tendo em vista que o valor da causa não suplantará 500 salários mínimos, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com alicerce no art. 496, §



3º, II, do NCPC.

Em sede de apelação, o TJSC manteve a sentença, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NOMEAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 16.300/2013. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA LEI N. 13.763/06, INSTITUIDORA DA BENESSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO QUE DEVE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 1º, da Lei n. 13.763/2006, com as alterações da Lei n. 15.162/2010, a Gratificação de Produtividade é devida aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). A Lei n. 16.300/2013 não extinguiu o direito à Gratificação de Produtividade em relação aos servidores que ingressaram nos Quadros do Magistério Público Estadual, após a sua edição, sendo a benesse devida, independentemente da data de investidura no cargo. (TJSC - Apelação Cível n. 0303295-68.2017.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 31/7/2018).

Por meio de Embargos de declaração, houve integração do julgado, com efeitos infringentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. LEI ESTADUAL N. 13.184/2021. INCIDÊNCIA, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA OS SUBSTITUÍDOS QUE DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO (VALOR DA CONDENAÇÃO). NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DAR PROVIMENTO AO APELO DO ORA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO.

É de se notar que **o objeto da ação coletiva referida era o reconhecimento do direito à percepção da gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 13.763/2006 (e alterada pelas leis nº 15.162/2010 e nº 16.300/2013), desde o início do exercício no cargo, aos membros do magistério, regidos pela Lei nº 6.844/86, lotados na FCEE, cuja investidura se deu após a edição da Lei nº 16.300/2013. O Poder Judiciário, em atenção ao pedido formulado, declarou o direito dos membros do magistério, representados pelo SINTE, ao recebimento da gratificação de produtividade calculada conforme sua situação funcional à época da sua lotação na FCEE.**

A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.763, de 22 de maio de 2006 restou transformada em Gratificação de Atividade Técnica por força do disposto no art. 1º da Lei nº 18.314/21. Nada mais correto, portanto, que os beneficiários da referida ação coletiva passassem automaticamente a perceber a nova gratificação. Isso, inclusive, é incontroverso nos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Quanto ao Adicional de Atividade Técnica, trata-se de benefício criado pelo art. 4º da Lei nº 18.314/21. Assim, sendo a decisão prolatada na ação nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC anterior à criação do adicional, poder-se-ia, de plano, afirmar que o decidido na supratranscrita ação não gera efeitos no pagamento de tal verba.

Porém, a questão não se reveste de tal singeleza, uma vez que não basta que o adicional Adicional de Atividade Técnica não tenha sido objeto da ação. Mostra-se imprescindível ponderar acerca dos limites objetivos da sentença proferida na ação nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC para que se possa rechaçar definitivamente a possibilidade de a extensão do referido adicional a todos os servidores da FCEE ter sido corretamente fundada no decidido na referida demanda.

Isso porque **os limites objetivos da coisa julgada referem-se à extensão e aos efeitos da decisão judicial proferida em um processo. Esses limites determinam até onde os efeitos da sentença alcançam em termos de direitos e obrigações das partes envolvidas, bem como de terceiros relacionados ao litígio.** Como asseveram Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, para se apurar os limites objetivos da coisa julgada há que se ter presente quais as questões que efetivamente integram o mérito da causa.²

Primeiramente, deve-se referir que da movimentação processual da ação nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC, no site do TJSC, constata-se que a sentença foi publicada no dia 10/10/2019. Regularmente intimadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, os quais foram distribuídos por sorteio na segunda instância na data de 07/07/2020. Nada há nos autos a indicar que possa ter sido atribuído efeito suspensivo aos recursos. O acórdão, que manteve a sentença recorrida, foi publicado na data de 11/02/2022. Interpostos embargos de declaração pelo SINTE, foi confirmada a intimação eletrônica da FCEE na data 28/05/2022. O trânsito em julgado foi certificado na data de 22/06/2022. A Lei nº 18.314, por sua vez, foi promulgada no dia 29 de dezembro de 2021, portanto, mais de dois anos após a prolação da sentença e antes do julgamento dos recursos pelo TJSC.

Assim, a ação não havia transitado em julgado na data da promulgação da Lei nº 18.314/21.

Isso não impede, porém, que se avalie o alcance da decisão vigente no momento da criação do Adicional de Atividade Técnica. Ora, é possível falar em limites da coisa julgada mesmo antes do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, a coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos que podem ser considerados desde a prolação da sentença. Os limites objetivos da coisa julgada referem-se ao que foi decidido no processo, ou seja, o conteúdo da decisão judicial e os efeitos que ela produz.

Rodrigo Krieger Martins, citando Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, preleciona que "a eficácia da sentença constitui sua aptidão para produção de efeitos, e pode ser produzida independentemente do trânsito em julgado de modo que a coisa julgada não é eficácia da sentença e nem seu efeito, mas sim uma qualidade que "denota o estado de indiscutibilidade e imutabilidade do conteúdo constante do dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado", ou, ainda, "uma qualidade que envolve o conteúdo da sentença"."³

Antes do trânsito em julgado da decisão, os limites objetivos da coisa julgada são delineados pela própria sentença ou decisão interlocutória transitória, considerando o que foi

² Curso de processo civil: volume 2: processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2012, p. 281.

³ MARTINS, Rodrigo Krieger. A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada. Disponível em : <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/01162109-revista-77-4.pdf>



expressamente decidido pelo juiz até aquele momento. Isso implica que, mesmo antes do trânsito em julgado, as partes devem observar e respeitar o que foi decidido pelo juiz, ainda que possam recorrer da decisão.

A sentença prolatada no Processo nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC julgou procedente o pedido para "*declarar o direito dos membros do magistério, representados pelo autor, nos moldes dos fundamentos desta sentença, ao recebimento da gratificação de produtividade calculada conforme sua situação funcional à época da sua lotação na FCEE*". A referência aos fundamentos da sentença acentua o fato de que as partes ficam vinculadas quanto às pretensões que foram efetivamente deduzidas no processo. Ou seja, somente as questões que foram objeto de discussão e decisão no processo anterior estão protegidas pela coisa julgada.

O pedido do sindicato autor se ampara nos seguintes argumentos: um, que a Gratificação de Produtividade deve ser paga em razão de o servidor integrar o quadro único de pessoal civil, com lotação ou exercício das funções na Fundação Catarinense de Educação Especial, ressaltando "*que o elemento distintivo para caracterizar o desempenho de funções especiais está no fato do membro da carreira do magistério realizar as atividades inerentes ao cargo junto àquele órgão fundacional vinculado à administração pública indireta do Estado.*" Dois, que foi reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Produtividade àqueles servidores que percebiam a vantagem até a edição da Lei nº 16.300/2013, porém tal diploma legal apenas alterou o percentual a ser pago aos servidores, não tendo havido "*revogação da lei anterior, tampouco o estabelecimento de novos requisitos para a percepção da referida vantagem.*"

A defesa da ré FCEE se opôs aos pedidos sob as seguintes razões: uma, que a gratificação em comento é destinada apenas aos servidores públicos do quadro civil (funções que não sejam do quadro magistério), pois eles já são agraciados e regidos por legislação própria. Duas, que a Lei n. 16.300/2013 impossibilitou o pagamento da Gratificação de Produtividade a todos os servidores, especialmente aos servidores do magistério público que tomaram posse e ingressaram pelo concurso público realizado em 2014.

A magistrada sentenciante fundamentou seu entendimento no fato que "*a Gratificação de Produtividade foi instituída em favor de todos os servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, não fazendo a norma de regência distinção entre os profissionais do magistério ou outros que compõem os quadros da instituição*", bem como que "*a Lei n. 16.300/2013 não extinguiu o direito à Gratificação de Produtividade em relação aos servidores pertencentes aos quadros do Magistério Público, lotados ou não na Fundação Catarinense de Educação Especial e independentemente da data do ingresso no cargo.*"

Note-se que, de fato, **o direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade pelo servidor pertencente ao Quadro do Magistério Público Estadual, lotado ou cedido à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) é uma das questões que efetivamente integram o mérito da causa**, razão pela qual, concluiu-se, no Parecer nº 128/2024-PGE, que, a despeito de isso não ser suficiente para justificar a decisão administrativa de pagar o adicional indiscriminadamente a todos os servidores lotados na FCEE, **a exclusão dos servidores do quadro do magistério lotados na FCEE do direito à referida gratificação repete a ilegalidade reconhecida no julgamento da ação nº 0309142-89.2015.8.24.0064/SC e na jurisprudência consolidada no âmbito do TJSC, tendo o condão de incentivar o ajuizamento de muitas ações contra o Estado de Santa Catarina, caso seja suspenso o seu pagamento.**

Nessa linha, portanto, **além de não consubstanciar máculas de ordem legal e constitucional, a alteração que se pretende levar a cabo com a proposição em análise**



acaba por prevenir o ajuizamento de inúmeras ações judiciais contra o ente público, reduzindo a litigiosidade e todas as mazelas que lhe são consequentes.

No que tange à convalidação, nos parece que a alteração visa justamente afastar quaisquer discussões acerca do pagamento da verba à míngua da existência de legislação que previsse de forma pormenorizada o pagamento de tal gratificação.

Acerca de convalidação de pagamentos por meio de lei superveniente, o TCE-SC exarou Parecer COG nº 1054/05, cujo teor se transcreve:

EMENTA. Reexame de Conselheiro - art. 81, da LC nº 202/00. Autuação errônea como Recurso de Reexame - art. 80, da LC nº 202/00. Processos Diversos: despesas julgadas irregulares - concessão de gratificação com violação aos arts. 37, da CF/88 e 2º da Lei estadual nº 9.847/95. Convalidação pela Lei Complementar nº 222/02. Regularidade dos pagamentos efetuados.

A convalidação dos pagamentos efetuados pela Administração a título de gratificação complementar de vencimento, nos termos do art. 8º, "a", da LC nº 222/02, e a boa-fé do servidor-beneficiário torna regular a despesa e indevida a sua restituição”.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, há precedentes em que, diante da convalidação, por lei, de vantagens antes consideradas ilegais pelo Tribunal, a Corte de Contas ordenou a revisão ex officio de acórdãos que haviam negado registro a atos eivados da irregularidade posteriormente sanada, passando a considerá-los legais e registrá-los.

É o caso do Acórdão 1.824/2004-TCU-Plenário, em que o TCU, entre outras deliberações, firmou o entendimento de que a MP 146/03, convertida na Lei 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela denominada "PCCS" antes impugnada pelo Tribunal para determinada parcela de servidores da Previdência Social. Posteriormente, mediante o Acórdão 741/2006-Plenário, o Tribunal autorizou a revisão de ofício dos acórdãos que haviam negado registro aos atos beneficiados pela nova alteração legal.

A convalidação também caminha no sentido da redução de litigiosidade, uma vez que eventual necessidade de devolução de parcelas recebidas sem amparo legal acarretaria o ajuizamento de muitas demandas contra a FCEE, nas quais se discutiria a desnecessidade de devolução diante da suposta interpretação equivocada e razoável da lei pela Administração ou de hipotético erro operacional e da boa-fé dos interessados.

Outrossim, quanto à análise da legalidade da proposição devido ao ano eleitoral, o anteprojeto de lei não apresenta nenhuma situação que se enquadre em alguma das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.⁴

Nota-se que a proposição da matéria (conceder gratificação a um número restrito de servidores estaduais), não viola as vedações da Lei das Eleições, pois não se trata revisão geral da remuneração dos servidores na circunscrição do pleito, conduta que seria vedada pela legislação.

Portanto, não há impedimento na legislação eleitoral para o prosseguimento da minuta do anteprojeto de lei.

Por fim, assinala-se que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL), a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e §2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, que disciplina a matéria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela juridicidade da minuta de anteprojeto de lei da página 53.

É o parecer. À consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado

⁴ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3R62V6EO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 17/10/2024 às 13:55:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM18zUjYyVjZFTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **3R62V6EO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: FCEE 4410/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0OLT927**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/10/2024 às 14:14:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDEwXzQ0MTRfMjAyM19QME9MVDkyNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **P0OLT927** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: FCEE 4410/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências. Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Inexistência de vedação em face do ano eleitoral. Viabilidade jurídica da proposição.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

De acordo com o **Parecer n. 416/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 416/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32QF00EH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/10/2024 às 15:01:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/10/2024 às 18:28:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0NDewXzQ0MTRfMjAyM18zMIFGMDBFSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **32QF00EH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.